

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DO ACERVO VIRTUAL POST MORTEM
E AS ALTERNATIVAS À LACUNA LEGISLATIVA**

BEATRIZ FREIRE FERREIRA

**RIO DE JANEIRO
2022**

BEATRIZ FREIRE FERREIRA

**HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DO ACERVO VIRTUAL POST MORTEM
E AS ALTERNATIVAS À LACUNA LEGISLATIVA**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso e co-orientação do Professor Me. Filipe Medon

**RIO DE JANEIRO
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

F383h Ferreira, Beatriz Freire
Herança Digital: a transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa / Beatriz Freire Ferreira. -- Rio de Janeiro, 2022.
70 f.

Orientador: Rafael Esteves Frutuoso.
Coorientador: Filipe José Medon Affonso.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Herança Digital. 2. Acervo Digital. 3. Direito Sucessório. 4. Internet. I. Frutuoso, Rafael Esteves, orient. II. Affonso, Filipe José Medon, coorient. III. Título.

BEATRIZ FREIRE FERREIRA

**HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DO ACERVO VIRTUAL POST MORTEM
E AS ALTERNATIVAS À LACUNA LEGISLATIVA**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso e co-orientação do Professor Me. Filipe José Medon Affonso.

Data da Aprovação: __/____/_____.

Banca Examinadora:

Rafael Esteves Frutuoso

Orientador

Filipe José Medon Affonso

Co-orientador

Cíntia Muniz de Souza Konder

Membro da Banca

Sabrina Jiukoski

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio, investimento e todo suporte necessário para que eu realizasse o sonho de ingressar na Faculdade Nacional de Direito. Por me ensinarem que a educação é a chave para a libertação.

Ao meu pai, Sérgio, pela torcida, carinho e desejo de que eu trilhasse o melhor caminho.

À minha mãe, Maria, pelo colo, carinho, incentivo e pelas tantas madrugadas que passamos juntas para que eu estudasse para as provas - e fizesse esta monografia - ao longo dos cinco anos de curso.

Aos meus irmãos, Vitor e Vitória, atores também fundamentais na minha história, pelo companheirismo, amizade e palavras que ajudaram a construir a confiança em mim e no caminho que trilhei, servindo ora como apoio, ora como inspiração de quem tanto lhes admira.

O meu amor e gratidão por todos vocês são infinitos.

Aos meus avós maternos, Enoque e Rita, com o carinho da neta que lhes quer orgulhar, sem esquecer de onde viemos, mas com alegria de honrar o lugar em que nossa família chegou. Que no céu os avós paternos, Eglá e Armando, guardem meus caminhos e também possam acompanhar meus passos.

Aos meus tios-avós, Antônio e Penha, como forma de homenageá-los com essa conquista e retribuir todo o carinho que dispensaram a mim ao longo dessas mais de duas décadas de vida. Essa vitória é um pouco de todos que me cercam de afeto e bem-querer.

Ao Thomas, que me abastece de conhecimento e amor e sonha em conjunto para que cada realização seja possível. Obrigada pelas inúmeras revisões e opiniões; pelo incentivo e parceria ilimitadas. Sua presença me fortalece. Celebramos juntos mais um dos tantos passos que já demos com a certeza de que outros tantos estão por vir.

Ao Vitor Coelho e à Mariana Cabo, pela disponibilidade, cuidado e trocas tão restaurativas.

Aos amigos da Nacional, de quem já sinto saudades, com carinho especial dedicado à Gabi, Marlon, Gisele, Malu, Gabriel, Carol, Isaque, Tiago e Caio.

Ao Luiz Felipe de Souza e Vítor Melo, amigos da folia para a vida.

Aos meus orientadores, Rafael e Filipe, pela atenção, dedicação e paciência, representando também a minha gratidão aos mestres da Gloriosa.

*“A vida é mesmo uma missão
A morte uma ilusão
Só sabe quem viveu
Pois quando o espelho é bom
Ninguém jamais morreu”*

“Além do Espelho”

João Nogueira e Paulo César Pinheiro (1992)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a emergência da herança digital como questão a ser contemplada pelo direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente de um processo de revolução social que traz à baila a necessidade de qualificação e regulamentação da ocorrência de extrema importância e consideráveis efeitos. Busca-se qualificar juridicamente a dita herança digital a partir de conceitos básicos conhecidos pela legislação e doutrina, como sucessão e suas espécies, herança e bens, alcançando a definição do que se entende pelos mesmos conceitos aplicados à situação verificada no ambiente digital. Ademais, pretende-se fomentar o debate entre as duas correntes doutrinárias que regem o tema, examinando qual é o possível tratamento à questão. Tratar-se-á, ainda, da identificação de lacuna legislativa sobre o tema, que implica em decisões sem fundamento dos tribunais locais e em regência de políticas de transmissão regulamentadas pelas plataformas digitais, analisando seus impactos. Constatar-se-á a abusividade das cláusulas estipuladas nos contratos de consumo de bens digitais, de modo a explicitar a violação de princípios basilares das relações consumeristas que geram impactos sucessórios. Ademais, pretende-se demonstrar a existência de alternativas conhecidas pela própria prática jurídica brasileira para assegurar o direito de transmissão do acervo digital do usuário falecido aos seus sucessores de forma integral.

Palavras-chave: Herança Digital; Acervo Digital; Direito Sucessório; Internet.

ABSTRACT

The present article aims to delve the emergence of digital collection as an issue to be addressed by inheritance law in the Brazilian legal system, resulting from a process of social revolution that brings to the fore the need for qualification and regulation of the occurrence of extreme importance and considerable effects in the scope legal. It seeks to legally qualify said digital inheritance from basic concepts known by inheritance law and doctrine, such as succession and its species, inheritance and assets, reaching the definition of what is meant by the same concepts applied to the situation verified in the digital environment. Furthermore, it is intended to encourage the debate between the two doctrinal currents that govern the subject, examining what is the possible treatment of the issue. It will also address the identification of a legislative gap on the subject, which implies unfounded decisions of local courts and regency of transmission policies regulated by digital platforms, analyzing their impacts. The abusiveness of the clauses stipulated in consumer contracts for digital collections will be verified, in order to explain the violation of basic principles of consumer relations that generate succession impacts. Relying on doctrinal, jurisprudential and documentary research, it is intended to demonstrate the existence of alternatives known by Brazilian legal practice itself to ensure the right to transmit the digital collection of the deceased user to his successors.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Collection; Inheritance Law; Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
LGDP	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL	5
1.1. Sucessão, sucessão legítima e sucessão testamentária.....	5
1.2. Herança para o ordenamento jurídico brasileiro.....	9
1.3. Bens: conceitos e classificações.....	10
1.3.1. Bens digitais e suas naturezas jurídicas.....	11
1.4. Herança digital e as correntes doutrinárias.....	13
2. POLÍTICAS DE TRANSMISSÃO DO ACERVO DIGITAL DO USUÁRIO	
FALECIDO.....	19
2.1. Análise de Termos de uso e políticas de transmissão do acervo digital	20
2.1.1. Facebook.....	20
2.1.2. Instagram.....	23
2.1.3. Twitter.....	24
2.1.4. Google.....	25
2.1.4.1. YouTube.....	28
2.1.5. Apple e iCloud.....	29
2.2. Consumo digital: cláusulas abusivas e a (im)possibilidade da transmissibilidade de produtos.....	31
2.3. Termos de uso, autonomia do usuário e ordenamento jurídico.....	34
3. LACUNAS LEGISLATIVAS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	37
3.1. O incipiente tratamento legislativo sobre o tema.....	37
3.2. O tratamento da herança digital nos tribunais brasileiros.....	42
3.3. Alternativas anti-lacunas legislativas e o planejamento sucessório	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

A relação entre direito e tecnologia, há algum tempo, ganhou espaço no debate público promovido por juristas e sociedade, que começaram a estudar as intersecções entre fatos sociais e demandas jurídico-legislativas que pudessem regular suas ocorrências e efeitos. No *boom* do desenvolvimento tecnológico ocorrido nos últimos vinte anos, uma das observações possíveis está em perceber que o existir passou a se condicionar tanto à presença do indivíduo nas redes sociais quanto na adoção dos mais diversos recursos digitais como ferramentas imprescindíveis para a constante reafirmação do ser social.

Essas são, pode-se dizer, espécies de renovações interpessoais e instrumentais do modo de se viver na dita era virtual. O impacto dessas transformações revolucionou não apenas os meios de comunicação, mas também a relação com o espaço físico, que se virtualiza cada vez mais rápido. Os filmes das máquinas de fotografia foram substituídos por cartões de memória e, hoje, ganham o armazenamento interno de aparelhos celulares - compactadas em um único instrumento - e as nuvens digitais.

As operações bancárias ganharam a rapidez e autonomia do usuário em resoluções muito mais simplificadas do que foram um dia. Juntar dinheiro é coisa do passado e, hoje, os criptoativos ganham a atenção e o desejo dos mais afeccionados pelas tendências econômicas do mercado. As videolocadoras e as lojas de discos, por sua vez, viraram história para contar às gerações vindouras, tendo em vista a facilidade propiciada pelo uso das plataformas de *streaming* que dominam a geração atual. Até as obras de arte deixam, pouco a pouco, as galerias e imergem no mundo das NFTs, que se enquadram em nova espécie de bens, como será tratado mais à frente.

Tantas transformações poderiam estar satisfeitas apenas enquanto mudanças que passariam ilesas à necessidade de regulação pelo direito, isto é, sem qualquer importância que demandasse tutela do ordenamento jurídico, não fosse o colapso sanitário atravessado pelo mundo a partir de 2020, com a pandemia da Covid-19. A alta taxa de contaminação de um vírus até então pouco desvendado pela comunidade científica ocasionou elevados números de mortes ao redor do mundo. Em consequência disso, se instaurou um acelerado processo de virtualização da sociedade em razão das atividades remotas que prevaleceram durante o isolamento social.

No Brasil, o desenfreado e negacionista programa governamental de enfrentamento à doença fez mais de seiscentas e sessenta e seis mil vítimas em tempo pouco maior que dois anos. Conseqüentemente, o grande tema da herança digital, que ganhava relevância a curtos e vagarosos passos, viu a urgência de se tornar um centro de debate atinente ao Direito das Sucessões e outros ramos intrínsecos à existência de um indivíduo no mundo virtual, como o Direito Contratual e do Consumidor.

A pandemia fez o número de usuários de internet bater recorde no país, totalizando 152 milhões de brasileiros. Associando esse dado à crescente taxa de mortalidade dos anos de 2020 e 2021, dispor e regulamentar sobre o conteúdo dos perfis dos usuários falecidos, para efeitos sucessórios, é questão de interesse geral. Antes mesmo da Covid-19 se alastrar pelos continentes, já se debatia a questão da transmissibilidade do acervo digital do *de cuius* a seus herdeiros.

O que se pode afirmar, portanto, é que o coronavírus, certamente, não foi o responsável por rotular a transmissão do acervo digital pela morte do usuário como assunto relevante para o direito, mas, indiscutivelmente, acelerou e muito seu processo de deliberação em análise de controvérsias e elaboração das prematuras soluções amparadas nas incipientes doutrina e jurisprudência sobre o tema.

O impasse sobre os rumos das heranças digitais está centrado sobre a divergência entre as correntes doutrinárias quanto à transmissão *causa mortis* dos bens que compõem o acervo digital. Isso porque, como será demonstrado ao longo desta pesquisa, evidente é o conflito entre os princípios e valores que baseiam cada uma delas, o que impede a progressão do tema para que sejam propostas soluções legislativas compatíveis com disciplina própria sobre nova realidade que o direito sucessório enfrenta neste momento. Enquanto isso, o acervo do usuário segue sob a regulação das próprias plataformas digitais. Esse é o caso de uma mãe que ajuizou ação contra o Facebook para reativar o perfil da filha falecida, excluído unilateralmente pela plataforma, tido como fonte de recordações que representava uma extensão da presença da jovem para a genitora.

Não há mais de uma década, o ator Bruce Willis movimentou um entrave pertinente aos dias de hoje no que diz respeito à discussão da propriedade dos bens adquiridos em plataformas de consumo digital. O ator protagonizou as principais manchetes de sites e

revistas ao expor sua indignação ao saber que seu acervo de músicas compradas pela ferramenta iTunes, disponibilizada aos usuários da Apple, não poderia ser transmitido às suas sucessoras em razão dos Termos de Uso da plataforma, ainda que houvesse disposição testamentária que indicasse a destinação dos bens.

Importa e muito para o ordenamento jurídico fomentar a discussão do instituto da herança digital e seus contornos teóricos para que a norma vindoura possa se assentar em uma posição que sirva como conclusão-norteadora dessa divergência, de forma a orientar o futuro procedimento sucessório do acervo tecnológico. Essa é a razão primordial da opção por tal recorte, haja vista que as primeiras decisões dos tribunais estaduais brasileiros criam os precedentes-precursos da matéria sem o devido amparo legal.

Isto posto, o presente trabalho pretende se debruçar, no primeiro capítulo, sobre os desafios e controvérsias a serem enfrentados pela matéria ainda não legislada pelo ordenamento brasileiro, atentando-se à caracterização dessa dita herança digital a partir de conceitos correlatos no direito civil que disciplina o mundo analógico. No segundo capítulo, serão demonstradas as políticas de transmissão do acervo digital aplicadas por cada plataforma, bem como pelas cláusulas contratuais de produtos digitais adquiridos virtualmente, comprovando que representam usurpação da autonomia do usuário ao invés da tutela do seu patrimônio digital. Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se debater a ocorrência das lacunas legislativas que inauguram uma verdadeira experimentação na organização sucessória do acervo digital, que encontra caminho possível, diante desse cenário, em instrumentos já conhecidos pelo Direito das Sucessões.

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio da análise de bibliografia dos principais autores da área, especificamente daqueles que tratam sobre a herança digital, com vistas à identificação das questões e controvérsias que impactam as discussões anteriores à normatização do procedimento a ser adotado. Também contará com análise de casos levados aos tribunais brasileiros e às cortes superiores, a fim de analisar as decisões até o momento preferidas pelos magistrados, relacionando-as às principais correntes, na tentativa de considerar a tendência de adoção a uma das posições doutrinárias pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, pretende-se partir da qualificação dessa nova situação jurídica abarcada pelo Direito das Sucessões para construir uma análise sobre o funcionamento orgânico desse fenômeno que é impulsionado por tantos atores além do *de cuius* e seus sucessores, o que cria pontos de tensão sobre o tratamento do tema na prática jurídica, diante da ausência de legislação específica que exerça o papel regulamentador da questão. Em que pese toda a efervescência de debate doutrinário e decisões jurídicas carentes de fundamentação segura e específica, tem-se como objetivo mostrar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro conhece instrumentos aptos a suprir a lacuna legislativa e podem ser aplicados a casos concretos, garantido o cumprimento dos princípios basilares do direito sucessório.

1. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL

Inaugurando este trabalho, propõe-se, neste capítulo, buscar a conceituação dos institutos já existentes no direito civil que regulam os fenômenos do mundo analógico, tratando de compará-los ao surgimento dessas ocorrências no mundo digital, como a sucessão, suas modalidades, a conceituação de bens e da herança em si. Ainda, será feita a análise de cada uma das teorias acerca da herança digital, com base nas obras doutrinárias, identificando sobre quais argumentos se fundam e os efeitos de eventuais aplicações deles.

1.1. Sucessão, sucessão legítima e sucessão testamentária

O direito de herança, ferramenta essencial ao Direito das Sucessões, encontra na doutrina mais tradicional os contornos que regem a transmissibilidade do patrimônio do *de cuius*. Antes de adentrar propriamente na herança, para entender o fenômeno sucessório, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

No vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa. Na fórmula feliz de Lacerda de Almeida, implica na continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e continua em outro.¹

Na compreensão de Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.

A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequente no direito das coisas, em que a tradição a opera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz, quanto ao exercício dos deveres elencados nos arts. 1.740 e 1.741 do Código Civil.

Nas hipóteses mencionadas, ocorre a sucessão inter vivos..

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cuius ou autor da herança a seus sucessores.²

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 7: Direito das Sucessões. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 11.

O ordenamento jurídico brasileiro adota duas formas de transmissibilidade patrimonial pela sucessão *causa mortis*. A primeira delas é a dita sucessão legítima, que se dá em virtude da lei e atrai a ordem da vocação hereditária taxativamente definida pelo artigo 1.829 do Código Civil (CC) de 2002, a saber: os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se o casamento for regido pela comunhão universal de bens ou pela separação obrigatória, ou, ainda, se o falecido não deixou bens particulares quando do regime da comunhão parcial. Em seguida: os ascendentes, mais uma vez em concorrência com o cônjuge; o cônjuge sobrevivente; e, na ausência das três hipóteses anteriores, os colaterais até quarto grau.

Os beneficiados pela legítima, nos termos da ordem acima exposta, são denominados herdeiros necessários, e a eles pertence o direito de metade do patrimônio do falecido. Ressalta-se que nem mesmo a segunda forma de transmissão de bens *causa mortis*, que veremos a seguir, pode ultrapassar esse limite tutelado pela lei, devendo-se atender à letra do artigo 1.846 do CC.

Espécie coexistente é a sucessão testamentária. Para Caio Mário da Silva Pereira³, ela representa ato de disposição de vontade do falecido, prevalecendo, porém, a letra da lei no que o testamento for silente ou no que dele não se puder cumprir.

Ainda, para Carlos Roberto Gonçalves:

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.⁴

A sucessão pode se dar, também, de forma híbrida: em parte atendendo à legítima e noutra ao testamento. Possibilidade essa abarcada pelos casos em que o testamento é declarado nulo por não atender aos requisitos essenciais⁵ ou quando dispõe de apenas alguns

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 206.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 20.

⁵ Os arts. 1.876 a 1.880 do Código Civil regem o instrumento particular de testamento. Quanto à sua elaboração, são requisitos de validade: (i) que seja lido e assinado por quem o escreveu na presença de pelo menos três testemunhas subscritoras, em caso de ser escrito pelo testador de próprio punho; (ii) que não contenha rasuras nem espaços em branco, devendo conter a assinatura do testador e ser lido na presença de três testemunhas subscritoras, no caso de ter sido escrito mecanicamente.

bens, não todos, e, dessa forma, os que pelo instrumento não estiverem contemplados serão passados aos herdeiros legítimos, nos termos do art. 1.788 do CC.

Enunciados brevemente os caminhos possíveis da sucessão, insta salientar a peculiaridade da *práxis* brasileira que privilegia a transmissão *causa mortis* pela legítima em detrimento da testamentária. É o que se intitula de afastamento testamentário, segundo Tartuce⁶, que se apoia em quatro bases que justificam tal preferência, pelo entendimento do mesmo autor: (i) ausência patrimonial; (ii) custos para elaboração do testamento; (iii) confiança legal; e (iv) cultura de rejeição da morte.

A dita ausência patrimonial, segundo o autor, pode ser entendida como a falta de bens a serem dispostos em testamento, o "que atinge muitos dos brasileiros, ainda na atualidade, mesmo com a melhora do nível econômico no brasileiro médio. O que testar, se não há nada de relevante que pode ser objeto do conteúdo testamentário?"⁷. Abre-se uma brecha para, contudo, ressaltar que 70% dos brasileiros, em 2022, moram em imóveis próprios⁸, de modo que o argumento só pode sustentar o afastamento patrimonial quando escorado nas outras três das quatro bases que sustentam o conceito-justificativa.

Para Tartuce, ainda, os custos para a elaboração de um testamento revelam o desinteresse individual pela organização da destinação do patrimônio após a morte. Em que pese a indicação da tabela de emolumentos da Associação de Notários e Registradores do Rio de Janeiro⁹, que indica preço base de R\$ 496,19 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) para ato de testamento, uma rápida pesquisa pelos cartórios de notas do mesmo local permite afirmar que o custo-base da lavratura de um testamento público equivale a pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais)¹⁰, excluídos os valores de impostos e honorários da assistência jurídica, caso desejado.

⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p 2.632.

⁷ Ibidem.

⁸ Censo da moradia: 70% dos brasileiros moram em imóveis próprios, diz pesquisa. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/15/censo-da-moradia-70percent-dos-brasileiros-moram-em-imoveis-proprios-diz-quintoandar.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁹ Diário de Justiça Eletrônico nº 76/2021. Disponível em: <https://www.anoregrj.com.br/wp-content/uploads/2022/01/20211228ADMDJETJRJ.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹⁰ Dados extraídos junto ao 6º e 34º Ofícios de Notas da Capital do Rio de Janeiro. Acesso em: 03 abr. 2022.

Uma alternativa aos altos custos da lavratura deste instrumento é a elaboração de um testamento particular. Atente-se, porém, que as desvantagens dessa espécie estão na menor segurança se comparado à escritura pública, tendo em vista que nem sempre o testador observa todos os requisitos essenciais à sua validade, dispostos entre os artigos 1.876 e 1880 do CC de 2002.

O terceiro fundamento seria o conformismo legal da população em geral, amparado no desconhecimento das possibilidades ofertadas pela lei. Nas palavras de Tartuce: "muitos não fazem testamentos por pensarem que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta"¹¹.

O quarto e, permita-se apontar, mais robusto pilar do afastamento testamentário é a cultura de rejeição da morte. À primeira vista, um simples padrão comportamental da sociedade não possuiria condão de causar reflexos aptos ao interesse jurídico. Uma pesquisa encomendada em 2018 pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil indicou que o evento da morte é um tabu para 73% dos brasileiros¹².

Questões psicológicas e socioculturais à parte, os dados e os fatos implicam a frágil cultura do planejamento sucessório no Brasil. Para Daniele Chaves Teixeira, esse planejamento pode ser definido como "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte"¹³.

Significa dizer, como ver-se-á mais à frente, que, apesar da factibilidade do instrumento testamentário para grande parte dos casos brasileiros, a renúncia à alternativa para decidir sobre a destinação do próprio patrimônio após a morte gera um imbróglio jurídico quando a lei não encontra as soluções necessárias para o caso concreto.

¹¹ TARTUCE, Flávio. Op. cit, p. 2.632.

¹² Solidão no luto: pesquisa inédita mostra dificuldades dos brasileiros para lidar com a morte. BBC Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113>. Acesso em 03.04.2022.

¹³ TEIXEIRA, Daniela Chaves. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

1.2. Herança para o ordenamento jurídico brasileiro

Destrinchado o fenômeno sucessório e suas possibilidades, cabe voltar à herança, ponto de partida deste capítulo e gênero do objeto do presente trabalho. Conceitua Caio Mário Pereira da Silva:

Herança é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte. Numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas (*universitas rerum*), até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.¹⁴

Silvio de Salvo Venosa, por sua vez, afirma que:

Embora, com frequência, seja empregado o termo sucessão como sinônimo de herança, já vimos que é necessária a distinção. A sucessão refere-se ao ato de suceder, que pode ocorrer por ato ou fato entre vivos ou por causa da morte. O termo herança é exclusivo do direito que ora estudamos. Daí entender-se herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido.¹⁵

Tão importante é o direito de herança que o constituinte tratou de enunciá-lo dentre as garantias fundamentais da Constituição Federal (CF) de 1988, no bojo do artigo 5º, inciso XXX, ao dispor sucinta e seguramente: "é garantido o direito de herança". A escolha representa o protagonismo dos valores atribuídos à função social da propriedade¹⁶, tratando especificamente de bens imóveis, mas, sobretudo, ao fim social da norma constitucional, que trata o indivíduo como sujeito ativo de direito, e não mero passivo das relações jurídicas - aqui, o herdeiro, definido pela legislação infraconstitucional no CC de 2002¹⁷.

A forma de aquisição da herança no ordenamento jurídico brasileiro ocorre automaticamente, quando da abertura da sucessão, que se dá no momento seguinte à morte, na forma do artigo 1.784 do CC, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 12.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017, p 22.

¹⁶ Ao revés da concepção individualista da propriedade - que privilegiava o interesse do titular do bem -, a tutela da propriedade sob a perspectiva social ultrapassa os limites do direito individual, passando a tutelar também o interesse social, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana e a eficácia dos direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à moradia. O sistema jurídico brasileiro reconheceu que o direito de propriedade, em seu exercício, deveria voltar-se aos interesses gerais da coletividade em detrimento dos interesses particulares, devendo a propriedade possuir função social, no sentido de evitar a subutilização da mesma. Na esfera civil, a função social da propriedade é tratada no artigo 1228, §1º do Código Civil Brasileiro de 2002 como sendo um requisito do direito de propriedade. Na esfera constitucional, a função social da propriedade foi alçada à condição de elemento condicionante do exercício da propriedade, conforme o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como princípio da ordem constitucional econômica, capitulado pelo artigo 170, inciso III do mesmo ordenamento.

¹⁷ Artigos 1.788 e 1.829 da Lei nº 10.406/2002.

herdeiros legítimos e testamentários". Mesclam-se os conceitos trabalhados até aqui para apresentar o princípio da *saisine*, corolário do Direito das Sucessões.

Por meio dessa ficção jurídica, os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, são investidos na posse dos bens pelo próprio *de cujus*, independentemente de conhecimento ou aceitação expressa da herança em um primeiro momento, enquanto se aguarda o procedimento da sucessão definitiva por meio do inventário¹⁸.

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cujus* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.¹⁹

1.3. Bens: conceitos e classificações

Mais do que apenas elucidar os conceitos apresentados há pouco pela doutrina, faz-se necessário falar sobre bens, uma vez que são eles, junto às obrigações e direitos, que compõem a herança. Consideram-se bens os objetos úteis à apropriação dos indivíduos ou por eles passíveis de valoração econômica, podendo ser materiais ou imateriais. Para Caio Mário da Silva Pereira:

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.²⁰

Para Paulo Lôbo:

Neste conceito estrito incluem-se tanto uma casa (bem material) quanto os direitos patrimoniais de autor (bens imateriais). Não inclui, conseqüentemente, o que pode ser considerado “bem jurídico”, de modo amplo, ou seja, tudo o que o direito considere relevante para sua tutela. O direito da personalidade, por exemplo, é um bem jurídico, mas não bem no sentido ora empregado.²¹

¹⁸ Procedimento judicial ou extrajudicial apto a arrolar todos os bens, direitos e obrigações, sejam ativos ou passivos, do *de cujus*, descrevendo-os e avaliando-os para que, ao fim, observados os requisitos legais, sejam transmitidos de forma definitiva aos sucessores do falecido. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 187.

¹⁹ *Ibidem*, p. 18.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

²¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 336.

Importa considerar que os bens formam o patrimônio composto não apenas por conteúdo econômico, objetos móveis, imóveis e demais espécies de materializações, mas, relembre-se, também por tudo aquilo que não se pode materializar, ainda considerados como bens, além de direitos e obrigações. Em que pese a impressão inicial de que o patrimônio é sinônimo de riqueza e vastidão, ele representa, a bem da verdade, a reunião dos ativos e passivos de uma pessoa. Diz-se, assim, que todo indivíduo é titular de um patrimônio formado por bens, inclusive os digitais.

Cruza-se, assim, a linha que divide tudo que se considera "tradicional" para o direito civil. O que até aqui foi exposto servirá como parâmetro para releituras e interpretações de conceitos e institutos que se refazem e inovam quando mesclados à alta tecnologia dos presentes dias, que causou impactos diretos e de extrema relevância para o ordenamento jurídico.

1.3.1. Bens digitais e suas naturezas jurídicas

Bens digitais adotam parcialmente a conceituação regida pela legislação da vida corpórea - visto que dizer vida real em oposição à virtual representa um completo equívoco - e são complementados por idiosincrasias. Bruno Torquato Zampier Lacerda traz, em apertada síntese, um possível conceito sobre os bens virtuais, compreendidos como "uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico".²²

Afirma-se, desde já, que há um olhar incipiente do Direito das Sucessões para os bens e a herança digital no aspecto legislativo, como será melhor abordado em breve. A doutrina, na contramão, cada vez mais se debruça sobre a virtualização dos fatos, bens e relações jurídicas, entendendo suas exigências e necessidades distintas às situações tuteladas pelo ordenamento jurídico do mundo físico. A compreensão de Carlos Nelson Konder e Ana Carolina Brochado Teixeira revela particularidades impossíveis de serem compreendidas como meras reproduções do mundo analógico em um novo espaço. Leia-se:

²² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*. São Paulo: Foco, 2017, p. 78.

Os primeiros estudos afirmavam que os bens digitais eram imitações ou reproduções de bens materiais. No entanto, hoje se nota que o padrão analógico não é mais imperativo para a definição de bens digitais, pois se está diante de novos bens criados para os parâmetros digitais, como as milhas concedidas por companhias aéreas. É preciso se verificar em que medida o ordenamento atual, talhado para um universo analógico, consegue satisfazer as necessidades das relações digitais.²³

Esses bens digitais possuem características distintas entre si, podendo ser classificados quanto à sua natureza, qual seja: patrimonial, existencial ou híbrida. Cabe ressaltar, de antemão, que o recorte feito opta pelo tratamento dos bens de maneira geral, sem adentrar as questões atinentes aos direitos autorais ou, ainda, à propriedade intelectual em qualquer ponto do estudo daqui em diante.

Os bens digitais de natureza existencial são, em suma, os que estão diretamente ligados ao foro íntimo de cada usuário, a exemplo do armazenamento de fotos em nuvens²⁴ não-compartilháveis, mensagens e e-mails. Eles estão atrelados aos direitos da personalidade, uma vez que refletem uma extensão da privacidade da vida de cada indivíduo. À frente, acompanhar-se-á minuciosamente os entraves que envolvem esses bens no que diz respeito à transmissibilidade de uma herança digital.

Bens digitais de natureza patrimonial, por sua vez, são os indiscutivelmente dotados de valor econômico, a exemplo da exploração comercial de produtos em NFT²⁵ e dos criptoativos, sendo as criptomoedas as mais faladas atualmente, como os *bitcoins*²⁶. Além delas, as milhas aéreas, pontos em programas de fidelidade e os famosos *cashbacks* compõem o acervo digital patrimonial. Os híbridos mesclam as duas naturezas anteriores, e são bens

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 30.

²⁴ O armazenamento em nuvem digital consiste na virtualização de arquivos em um HD, como fotos, textos e qualquer tipo de conteúdo passível de arquivamento na internet. Ocorre por meio de um provedor que gerencia o processamento e o armazenamento que poderá ser acessado a qualquer tempo, em qualquer lugar. Os usuários se beneficiam da facilidade de acesso e da garantia de segurança e durabilidade desses arquivos com o decurso do tempo, visto que não são passíveis de deterioração material, como acontece comumente no mundo analógico, e estão dispostos em rede não-compartilhável, sendo acessado apenas pelo detentor das credenciais da nuvem. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is-cloud-storage/>. Acesso em 28 mar. 2022.

²⁵ Non-fungible token, traduzido por token não-fungível. NFTs são uma representação digital de ativos registrados em blockchain, um vasto e imutável banco de dados compartilhados. As características do token não-fungível conferem propriedade e autenticidade ao usuário sobre ativos digitais que podem ser conferidos e confirmados por terceiros, mas permanecem inalteráveis, servindo somente ao seu proprietário. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/02/afinal-o-que-e-nft-e-como-criar-e-vender/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

²⁶ Bitcoins são criptomoedas, uma forma de dinheiro que existe virtualmente mas de reconhecido e expressivo valor econômico, que usufruem da tecnologia *peer-to-peer* (ponta-a-ponta, em livre tradução). Sua transação ocorre de forma independente à passagem pelas instituições financeiras, e ocorre pelo lançamento em blockchain, vasto banco de dados compartilhados que é imutável. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

digitais tanto patrimoniais quanto existenciais, observáveis em redes sociais que permitem a monetização do conteúdo de perfis individuais, a exemplo dos *influencers* do YouTube, Instagram e Tik Tok.

1.4. Herança digital e as correntes doutrinárias

A classificação dos bens que compõem o acervo digital importa e muito para definir os rumos do conteúdo de cada usuário após a sua morte, criando balizas para referenciar o *modus operandi* e o procedimento da sucessão dos bens digitais. Antes de traçar caminhos possíveis, é imprescindível delimitar, tendo em vista os conceitos trabalhados até aqui, o que é, afinal, esta herança digital.

Precipualemente, todos os bens digitais dispostos em redes informatizadas são aptos a compor a herança digital. Ela seria, então, o acervo composto por esses dados típicos do ambiente virtual, independentemente da sua natureza jurídica, sendo transmissível aos sucessores do usuário após o seu falecimento. Contudo, os contornos dos estudos que avançam sobre o tema apontam para uma grande divergência sobre a definição dessa massa hereditária.

Veja-se, por exemplo, o entendimento de Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida:

O que se tem denominado chamar de "herança digital", ou outro termo semelhante, a rigor, constitui uma ampla categoria que reúne bens, direitos e situações jurídicas que nem sempre se qualificam como herança propriamente dita. Inclusive, abalizada doutrina já alertou sobre a necessidade de superação do paradigma da "herança digital".²⁷

A dificuldade de delimitação e conceituação do termo também advém de intenso debate travado entre doutrinadores a respeito da transmissibilidade do acervo digital. Isso porque, como se pode notar, o amplo objeto do que se entende por herança (muito, ou quase tudo se encontra na rede virtual) envolve bens de distintas naturezas, esbarrando no direito de herança *versus* direitos da personalidade que envolvem privacidade, esquecimento e outros aspectos próprios ao tema.

²⁷ ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloísa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 14.

Nesse debate, duas correntes possuem lados opostos e bem definidos: de um, há os que defendem a transmissibilidade do acervo digital e, de outro, os que militam por sua intransmissibilidade. Inauguram, dessa forma, pontos de partida que permitirão melhores análises sobre as virtudes e fragilidades de seus argumentos, bem como suas adequações ao tratamento possível do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Honorato e Leal²⁸, defensores da intransmissibilidade, apenas os bens revestidos de caráter puramente patrimonial devem ser transmitidos aos herdeiros do usuário falecido, tendo em vista que a preservação da privacidade é direito inegociável do morto. Assim, para essa corrente, opera-se a intransmissibilidade quanto aos bens de natureza existencial que compõem o acervo digital.

Segundo esse entendimento, estariam fora da transmissão as trocas de e-mails, mensagens privadas em aplicativos e demais conteúdos dispostos nos perfis dos usuários das redes sociais porque envolvem e expõem a intimidade de pessoas estranhas à relação sucessória, sem qualquer autorização expressa dos demais envolvidos. Não só isso, mas a corrente preza, sobretudo, pelo zelo do direito à intimidade do *de cuius*, dever oriundo da tutela dos direitos da personalidade que não se extinguem com a morte.

Lívia Teixeira Leal ainda frisa:

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão e não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.²⁹

Para a mesma autora, a doutrina brasileira tem se alinhado a tal corrente enquanto expoente do princípio da dignidade humana, basilar do ordenamento jurídico pátrio, que não deve ser ofuscado pela prevalência da autonomia privada. Em jogo, também estaria a confidencialidade das correspondências e comunicações, asseguradas pela inviolabilidade que traz o texto da CF de 1988 em seu artigo 5º, inciso XII.

²⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 137-154.

²⁹ LEAL, Lívia Teixeira. *Op. cit.*, p. 41.

Imagine-se, pelas lentes da corrente da intransmissibilidade, que mensagens estritamente confidenciais entre o falecido e terceiro são expostas aos seus sucessores. Nesse caso, por mais discricção que haja, *de cuius* e indivíduo alheio à relação sucessória tiveram suas intimidades reveladas. Mais problemático é pensar em potenciais danos morais causados pela circulação indevida dos conteúdos de que tomam conhecimento e sobre os quais exercem domínio os beneficiados pela transmissão do acervo digital.

Contudo, de outra sorte, a corrente da transmissibilidade indica que apenas a disposição em vida pode afastar a transmissibilidade do acervo digital aos herdeiros que a ele fazem jus. Essa disposição seria compreendida, por exemplo, pela elaboração de um testamento, instrumento apto a direcionar as tomadas de decisões a respeito do patrimônio do testador após a sua morte, gerando a transmissibilidade relativa.

No caso das mensagens confidenciais que ajudaram a elucidar a defesa da primeira corrente, imagine-se, dessa vez, que alguém morre guardando consigo um baú de correspondências físicas, como cartas e demais escritos. Com o falecimento do titular, seguindo o princípio da *saisine*, a posse dos bens automaticamente seria transmitida aos sucessores. Assim, de forma ou outra os herdeiros teriam acesso ao mesmo conteúdo privado travado entre o falecido e um terceiro. Por isso, não haveria que se falar em intransmissibilidade apenas por se tratar de ambiente virtual, se, no mundo físico, os fatos ocorreriam da mesma maneira.

Ilustra a doutrina:

Ademais, não se deve presumir, abstratamente e de forma absoluta, que haveria expectativa de privacidade pelo *de cuius* no sentido de que aos herdeiros fosse interdito o acesso ao patrimônio digital. Certamente, a vontade do falecido há de ser soberana e respeitada, quando efetuada nos termos da lei. Todavia, na ausência de determinação do falecido, não é possível se criar pressuposição, em termos abstratos e absolutos, de que ele tinha a expectativa da exclusão do acervo digital.³⁰

A tendência à adesão da corrente da transmissibilidade decorre, principalmente, do emblemático caso tratado pelo Tribunal Alemão, em 2018. Os pais de uma adolescente de 15 anos, morta em acidente nos trilhos do metrô de Berlim, pleiteavam o acesso à conta da filha

³⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64.

no Facebook, a fim de obter informações e provas sobre as circunstâncias em que sua morte se deu. Os termos e a política de uso da plataforma transformaram a conta da jovem em um memorial, de modo que o acesso às suas mensagens restou inviável³¹.

Após sentença favorável aos genitores da menina ter sido reformada pela segunda instância alemã, o tribunal superior *Bundesgerichtshof* - BGH reconheceu a titularidade dos ascendentes quanto ao direito à herança digital.

Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.³²

Para essa corrente, se tomado como base o caso alemão, ao revés dos argumentos da intransmissibilidade, o testamento serviria apenas para impedir a transmissão do acervo digital aos sucessores, não para autorizá-la, uma vez que a transmissibilidade deve ser a regra.

Entendeu-se, assim, que os pais, herdeiros da falecida, passaram a ocupar o lugar da filha na relação contratual, o que lhes garantiu o acesso ao perfil no Facebook. Criou-se, inclusive, a distinção do Tribunal entre o direito de acesso ativo, que permitiria ao titular o uso da conta, e o direito de acesso passivo - este, sim, garantido aos genitores - que permitiria apenas visualizar o conteúdo armazenado.³³

Consignou-se, por fim, na decisão do BGH que a cláusula do Facebook que veda a transmissão do acesso à conta e a transforma imediatamente em um memorial seria abusiva³⁴. Sobre isso, ver-se-á mais à frente as políticas de transmissão do acervo digital nas redes sociais e demais plataformas.

É possível acrescentar mais um ponto ao intenso debate que se instaurou na doutrina brasileira para reger a transmissão *post mortem* do acervo digital dos usuários da Internet.

³¹ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital.. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 227-244.

³² MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 194.

³³ FRITZ, Karina Nunes. Op. cit., p. 230.

³⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. cit., p. 55-73.

Com a efusão das profissões digitais dos criadores de conteúdo, as redes sociais viraram mais do que álbuns de fotografias virtuais e centros de relacionamento. Foram alçadas à posição de poderosos *outdoors* e fontes de entretenimento. Se em outro tempo as revistas de fofoca permitiam proximidade maior com os artistas adorados, hoje YouTube e Instagram, como verdadeiros diários profissionalizados, fazem as honras antigas páginas, potencializando, inclusive, pessoas anônimas à categoria de *web* celebridades.

Toda a contextualização importa porque a morte também atravessa a vida dessas pessoas, muitas vezes de forma inesperada, gerando reflexos que interessam para o direito, sobretudo para a sucessão. Nada raros foram os casos de cantores, atores, atletas e outros famosos que tiveram uma explosão dos números de acesso e engajamento dos perfis em redes após a morte. Se esses perfis são definidos como bens digitais de natureza jurídica híbrida, vez que combinam conteúdo existencial e patrimonial no mesmo espaço, quais são os efeitos do aumento de monetização dessas redes para a herança? Mais: como elas afetam as teorias da transmissibilidade aos sucessores?

Um dos marcos de relevância do assunto no Brasil está na explosão do número de acessos ao perfil de Gugu Liberato no Instagram, que ganhou mais de um milhão de seguidores após ter o seu falecimento noticiado em 2019³⁵, o que gerou repercussão considerável ao ponto de reverberar em acréscimo patrimonial após a sua morte. Marília Mendonça, sucesso da música sertaneja brasileira, faleceu em um trágico acidente aéreo em novembro de 2021, fato que mobilizou todo o país. Nas redes sociais, três dias após a sua morte, o número de novos seguidores somava 2 milhões³⁶. Nas plataformas de *streaming*³⁷ como o Spotify, chegou à posição de cantora mais ouvida do mundo, com 28,6 milhões de reproduções no Spotify Brasil.

³⁵ "Gugu Liberato ganha mais de um milhão de seguidores em rede social após morte". UOL. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-em-rede-social-apos-morte-31271>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁶ "Após morte de Marília Mendonça, Instagram da cantora ultrapassa 40 milhões de seguidores". Isto É. Disponível em: <https://istoe.com.br/apos-morte-de-marilia-mendonca-instagram-da-cantora-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores/>. Acesso em 17 abr. 2022.

³⁷ Fluxo contínuo de transmissão de informações que não permanece na posse do receptor do sinal e pode ser consumida no mesmo momento da solicitação de transferência. Ou seja: primeiramente, embora no streaming também haja uma parcela de download, o conteúdo transferido serve apenas para ser remontado, convertido em som ou imagem e consumido no mesmo instante. Depois, nenhum dado recebido no aparelho ali permanece, uma vez que, tais quais os sinais recebidos por um aparelho televisor ou de rádio, não há armazenamento de mídia na unidade física. (NETO, 2016, p.30).

Em âmbito internacional, comoção parecida ocorreu com o jogador de basquete Kobe Bryant³⁸, falecido no início de 2020 em um acidente aéreo, tendo sua família, inclusive, lançado sua biografia-póstuma com forte reforço da publicidade do perfil do astro estadunidense, o que indiscutivelmente também abrange o debate sobre ganho de capital pós-morte. Nos Estados Unidos da América, a Uniform Law Commission (Comissão de Uniformização das Leis, em tradução livre) editou em 2015 um documento que dispõe sobre o tratamento de ativos digitais, regulamentando a liberdade dos Estados Federados para dispor sobre a transmissão de bens digitais em caso de falecimento ou incapacidade do titular.

No Brasil, há uma lacuna legislativa³⁹ que impede a progressão do tema para que sejam pensadas propostas legislativas compatíveis com disciplina especial sobre a nova realidade que o direito sucessório enfrenta no momento. Importa e muito para o ordenamento jurídico fomentar a discussão para que a norma vindoura possa se assentar em uma posição que sirva como conclusão-norteadora dessa divergência, de forma a orientar o futuro do planejamento sucessório do acervo tecnológico.

Assim, o impasse está centrado sobre a divergência entre as correntes doutrinárias quanto à transmissão *causa mortis* dos bens que compõem o acervo digital, e a lacuna legislativa origina dois observáveis efeitos: a política de transmissão regulamentada pelas próprias plataformas, bem com a necessidade de adoção de táticas de planejamento sucessório, que encontra respostas conhecidas pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro.

³⁸ TAFELLI, Dimas. Kobe Bryant e a herança digital. 2020. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁹ Ver capítulo 3: Lacunas legislativas e planejamento sucessório.

2. POLÍTICAS DE TRANSMISSÃO DO ACERVO DIGITAL DO USUÁRIO FALECIDO

Como asseverado ao final do capítulo anterior, a inexistência de legislação específica para tratar sobre a transmissão dos bens digitais do usuário falecido no Brasil abre uma lacuna-tronco que se ramifica em alguns efeitos. Um deles, protagonista dos poucos casos que chegaram até o Poder Judiciário brasileiro até aqui, tem como cerne as políticas de transmissão estabelecidas pelos termos de uso das próprias plataformas, considerados contratos de caráter personalíssimo, o que geraria a impossibilidade dos sucessores ocuparem a posição do usuário falecido.

Excedendo a questão sucessória, a transmissão do acervo digital encontra ponto de tangência em relações consumeristas, visto que a vinculação às redes para criação de perfis representa a celebração de um contrato de adesão⁴⁰ entre usuário e plataforma. Vale ressaltar que não apenas nas redes sociais essa condição adiesista se instaura, mas também em centros de compras de produtos virtuais, como será visto.

O acervo que se coloca como objeto dessas relações contratuais e sob regência dos termos de uso das plataformas trata dos conteúdos dispostos nos servidores da Internet, a exemplo das nuvens digitais e redes sociais, o que não se deve confundir com os arquivos armazenados nas máquinas dos computadores, em pastas virtuais⁴¹. Essas, diferentemente daquelas, seriam análogas aos arquivos analógicos que são compartimentados em gavetas e caixas, a exemplos de papéis e fotografias. Como disciplina Marco Aurélio de Faria Costa Filho:

Bens armazenados virtualmente em *hard drives* de propriedade do *de cuius* serão facilmente transferíveis, já que acompanham a mídia tangível que o contém, ou seja, o hardware herdado. Nesse sentido, fotos ou textos armazenados em pastas virtuais no computador pessoal não são tão diferentes de álbuns de fotos, cadernos ou seus demais equivalentes corpóreos que podem ser guardados no armário de casa. Entretanto, parte crescente do patrimônio digital, especialmente com a tendência da computação em nuvem, é composta por arquivos adquiridos ou armazenados através de variados tipos de serviços on-line, cujas regras de acesso e transferência acabam ditadas pelos provedores. E, na falta de legislação sobre o assunto, arquivos

⁴⁰ Nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 8.078/1990: "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo".

⁴¹ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020, p. 77.

armazenados virtualmente em contas de e-mail ou redes sociais tem sua transmissão regida exclusivamente por termos de serviço.⁴²

A análise minuciosa das políticas de transmissão de cada centro que compõe a farta rede de armazenamento de dados interessa diretamente ao consumidor, a fim de que se busque o equilíbrio contratual que poderá refletir na elaboração de estratégias possíveis para a efetivação da vontade do usuário após a morte.

2.1. Análise de Termos de uso e políticas de transmissão do acervo digital

2.1.1. Facebook

Em relação ao Facebook, rede social com mais de 2,91 bilhões de usuários mensais ativos⁴³ ao redor do mundo, basta digitar em qualquer ferramenta de buscas: "o que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?"⁴⁴ e a resposta estará em página de ajuda de fácil acesso, disposta pela própria rede. A preocupação parece válida sob qualquer perspectiva que se olhe, principalmente pela autonomia da vontade do *de cuius*, mas também porque pesquisas da Universidade de Oxford⁴⁵ apontam que em mais de cinco décadas a rede social terá mais usuários mortos do que vivos.

Duas são as alternativas oferecidas ao usuário pela rede: ter a conta transformada em memorial ou optar pela solicitação de exclusão permanente da conta. Na página, ainda: "se você não quiser que a sua conta seja permanentemente excluída, ela será transformada em memorial quando soubermos do seu falecimento". A conta transformada em memorial vira um espaço virtual de lembranças e recados dos amigos de rede ao falecido, que tem os dizeres "em memória de" antecedendo o nome do ex-usuário. Contudo, não é possível ingressar no perfil utilizando as credenciais registradas no sistema por login e senha; apenas gerenciá-la a partir da figura de um "contato herdeiro".

⁴² COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016, p. 34-35.

⁴³ "Facebook volta a apresentar crescimento de usuários em 2022". Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/facebook-volta-a-apresentar-crescimento-de-usuarios-em-2022-215101/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁴⁴ "O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?". Facebook. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 13.05.2022.

⁴⁵ "Em 50 anos, o Facebook terá mais usuários mortos do que vivos, diz estudo". Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/em-50-anos-o-facebook-tera-mais-usuarios-mortos-do-que-vivos-diz-estudo/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

Um contato herdeiro é alguém escolhido para cuidar da sua conta caso ela seja transformada em memorial. Sugerimos fortemente que você defina um contato herdeiro. Assim, a sua conta poderá ser gerenciada depois que for transformada em memorial.

O contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome da conta transformada em memorial, fixar uma publicação de homenagem no perfil e alterar a foto do perfil e a foto da capa. Se a conta transformada em memorial tiver uma área para homenagens, o contato herdeiro poderá decidir quem pode visualizar e quem pode publicar homenagens.

Na Cláusula 5 dos Termos de Serviço do Facebook, lê-se também:

Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um **testamento válido ou documento semelhante** que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação da sua conta depois que ela for transformada em memorial. (Grifou-se).

Pode-se depreender dos trechos acima expostos algumas políticas adotadas pela plataforma. A primeira delas é a primazia pela liberdade do usuário para indicar uma pessoa de sua confiança para gerir o mural de seu perfil póstumo, seja indicando-a pela própria plataforma - mediante a escolha e informação de que o indicado será o contato herdeiro - ou por meio hábil de manifestação de vontade do falecido, como o testamento. Contudo, e aqui temos uma segunda política sobre a transmissão do acervo disposto no Facebook, é que, em que pese a liberdade de escolha do administrador, não se pode interferir nos poderes de sua gerência, que são limitados pela plataforma.

Dentre essas limitações estão algumas impossibilidades⁴⁶, quais sejam, ingressar no perfil, mesmo que apresentando as credenciais registradas como login e senha; ler mensagens, o que pode ser interpretado como uma política de preservação à privacidade do falecido e de terceiros envolvidos nessas comunicações; remover amigos ou emitir novas solicitações de amizade na rede. De outro lado, um contato herdeiro está autorizado a: escrever uma publicação que será fixada no perfil do *de cuius*, "por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral"; alterar foto de perfil e de capa; baixar uma cópia do conteúdo compartilhado pelo usuário em vida no Facebook, caso a opção tenha sido ativada; e, por fim, solicitar a exclusão da conta.

⁴⁶ "O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?". Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em: 14 mai. 2022.

A possibilidade desse "legatário" da conta de um usuário solicitar a exclusão da conta deve ser vista com preocupação. Ilustre-se ficticiamente: se Maria, em vida, nomeia João como contato herdeiro, deixando de optar pela exclusão da conta quando chegar seu falecimento, mas desejando que ela seja transformada em memorial, como poderia João, após a morte de Maria, por ato próprio e em contrariedade à escolha da falecida, suprimir sua vontade ao optar pela exclusão do perfil em definitivo? A sugestão final do Facebook para amigos e familiares diz: "se quiser criar outro lugar onde as pessoas possam compartilhar memórias sobre o seu ente querido no Facebook, sugerimos criar um grupo".

A segunda possibilidade apresentada pelos Termos de Uso do Facebook é destinada àqueles que não desejam ter suas contas transformadas em memoriais e, por isso, optam pela exclusão de seu perfil após a morte. Ainda na página de ajudas intitulada "O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?", a plataforma traz as orientações necessárias aos usuários:

Você pode escolher que a sua conta seja permanentemente excluída em caso de falecimento. Isso significa que, quando alguém nos avisar que você faleceu, todas as suas mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão imediata e permanentemente removidos do Facebook.
(...) Role a tela para baixo, clique em Solicite que sua conta seja excluída depois que você falecer e em Excluir após falecimento.

Mesmo que o usuário não faça essa escolha, a rede social permite que familiares e entes queridos do falecido possam solicitar à plataforma a remoção do perfil, independentemente de serem contatos herdeiros. Basta enviar uma digitalização da certidão de óbito ou, na falta desta, um documento hábil a demonstrar que o solicitante possui "autoridade" para tal, como procuração, testamento, certidão de nascimento do falecido ou letra de crédito⁴⁷.

No Brasil, um recente caso envolvendo a exclusão de um perfil por ato unilateral do Facebook chegou a uma das varas cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, ajuizado pela mãe da falecida usuária. Segundo narra a petição inicial dos autos, a genitora visitava recorrentemente o perfil da filha como forma de se recordar dos momentos vividos e vivenciar o luto lendo os recados deixados à jovem. O pedido exigia a restauração do perfil e

⁴⁷ Como faço para solicitar a remoção da conta de um familiar falecido do Facebook?. Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1518259735093203/?helpref=uf_share. Acesso em 14 mai. 2022.

indenização por danos morais, tendo em vista a mágoa sofrida pela mãe ao perder sua fonte de conexão com a filha após a morte.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões autorais. Interposto recurso de apelação pela autora, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve irretocável a sentença. O relator desembargador Francisco Casconi consignou em seu voto:

Registre-se que subsunção da prestação de serviços aos ditames do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de alterar a conclusão aqui exarada, vez que inexistente abusividade nos termos de serviço da plataforma nos pontos acima analisados.

Não se ignora a dor da autora frente à tragédia que se instaurou perante a sua família, e que talvez seja a mais sensibilizante das mazelas humanas. Tampouco a necessidade de procurar conforto em qualquer registro que resgate a memória de sua filha.

No entanto, **não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada**, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.⁴⁸

Assim, a jurisprudência brasileira caminha em sentido totalmente contrário à Corte Alemã. Sobre o tema, observa Karina Nunes Fritz:

Segundo o acórdão, como a falecida não optou em vida pela exclusão da conta, nem indicou contato herdeiro, vale a "manifestação de vontade" (detalhe: qual?) exarada pela titular da conta ao aderir aos termos de serviço do Facebook. E, sem enfrentar nenhum dos argumentos contrários à tese da intransmissibilidade da herança digital, a Corte simplesmente tomou por certa e unânime a frágil distinção entre conteúdo patrimonial (dotado de valor econômico) e conteúdo existencial (não definido no acórdão), concluindo, em seguida, que a conta do Facebook - detalhe: objeto de contrato atípico de adesão de uso de plataforma digital - teria caráter existencial e seria intransmissível.⁴⁹

2.1.2. Instagram

Apesar da distinção de funções e público, o Instagram adota termos de uso similares ao do Facebook, uma vez que ambas as redes integram o grupo Meta⁵⁰. A Central de Ajuda da

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Desembargador Relator Francisco Casconi. Julgamento em: 09.03.2021.

⁴⁹ FRITZ, Nunes Karina. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Migalhas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁵⁰ Meta é a empresa controladora de redes como o Facebook, Messenger, Instagram e WhatsApp. A empresa tem como objetivo explorar e ampliar o metaverso, uma rede de mundos virtuais destinada a tentar replicar a

rede disponibiliza uma aba de dúvidas igualmente destinada a orientações sobre o destino do perfil do usuário em caso de falecimento⁵¹, com as mesmas possibilidades: ter a conta transformada em memorial ou solicitar a sua exclusão.

A distinção está no fato de que qualquer uma das escolhas não pode ser exercida previamente pelo usuário, ainda em vida, mas somente a partir de "denúncia" feita por outro perfil da plataforma, desde que comprovado o óbito e a parentalidade a partir do fornecimento de documentos ao preencher um formulário disponibilizado pela rede social.

Os Termos de Uso do Instagram explicam que as contas transformadas em memorial "são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida"⁵², e possuem as seguintes características: (i) não é possível realizar login em uma conta transformada em memorial, ainda que o indivíduo possua as credenciais de nome de usuário e senha do falecido; (ii) utiliza-se a expressão "em memória de" ao lado do nome do *de cuius* no perfil; (iii) as publicações postadas pelo falecido ficam disponíveis em sua página para visualização dos demais contatos; (iv) contas-memorais não são exibidas em algumas ferramentas, como a aba "explorar". Além disso: (v) não é possível excluir ou arquivar fotos e vídeos compartilhados em vida, tampouco (vi) alterar foto de perfil, por quem o perfil é seguido e quem ele segue; e, por fim, (vii) modificar as configurações de privacidade.

Indiferente se a natureza de bens digitais é existencial ou híbrida - a exemplo dos influenciadores digitais nesse último caso - contidos nos perfis; a sucessão dos conteúdos dispostos no Instagram segue, também, condicionada aos termos de adesão pactuados ao criar o perfil na rede social, de forma mais restrita se comparada às políticas do Facebook.

2.1.3. Twitter

O Twitter parece ser a reprodução mais fiel de um diário virtual dentre as redes sociais mais utilizadas nos presentes dias. Nela, os usuários podem escrever livremente sobre atividades do dia, veicular notícias, postar fotos, vídeos, abrir fóruns de debate por áudio, criar

realidade em ambiente digital. "O que é Facebook Meta?". Disponível em:

<https://canaltech.com.br/internet/facebook-meta-o-que-e/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁵¹ "Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?". Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=uf_share. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁵² "Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?". Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=uf_share. Acesso em: 15 mai. 2022.

perfis específicos sobre determinados assuntos e até acompanhar interações sobre um mesmo acontecimento em tempo real.

Contudo, parece ser a menos preocupada com as políticas de transmissão de um acervo digital do usuário. A página destinada a tratar do assunto "pessoas falecidas" na Central de Ajudas da plataforma pouco dispõe sobre os meios e garantias decorrentes do acesso de familiares às contas de entes falecidos. A grande preocupação da plataforma quanto ao assunto mira nas tentativas de impedir a circulação de fotos que envolvam defuntos e acendam debates que desumanizam a morte de qualquer indivíduo, alertando somente quanto à violação das regras da rede, bem como da remoção do conteúdo publicado em casos como esse.

Aos familiares e outorgados a providenciar a busca por um acervo digital de usuário falecido, só resta a alternativa de solicitar a exclusão da conta⁵³. Para isso, preenche-se um formulário, indicando nos campos disponíveis as alternativas "quero desativar a minha conta" a partir da orientação "preciso de ajuda para desativar a conta de uma pessoa incapacitada ou falecida"⁵⁴. Ressalta-se que apenas familiares ou pessoas legalmente autorizadas podem ingressar com o pedido junto à plataforma, devendo preencher seus próprios dados, bem com os do *de cuius*, além de anexar a certidão de óbito. Como lembrança, a plataforma permite o download de todo o conteúdo publicado antes do perfil ser desativado.

2.1.4. Google

A conta Google, por sua vez, reúne diversas ferramentas em um único cadastro de usuário, como o Google Drive - utensílio de armazenamento digital em formato de nuvem, Gmail, Google Fotos e outros mais. As políticas da plataforma preveem o gerenciamento de contas inativas por muito tempo, aferidas a partir da observação de "últimos logins, sua atividade recente na página Minha atividade, o uso do Gmail (por exemplo, o app Gmail no

⁵³ Pessoas falecidas. Central de Ajuda. Twitter. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-media-on-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁵⁴ Acesso à conta. Central de Ajuda. Twitter. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/forms/account-access/deactivate-or-close-account/deactivate-account-for-deceased>. Acesso em: 15 mai. 2022.

seu smartphone) e check-ins no Android"⁵⁵. As contas de usuários falecidos cairiam nessa malha.

Até dezembro de 2020, o Google disponibilizava aos seus usuários a possibilidade de indicação de um contato de confiança a partir do fornecimento do número de telefone celular por meio de um aplicativo. Na aba de auxílio do Google ainda é possível extrair informações sobre o procedimento. Os indicados recebiam e-mails de notificação sobre suas incumbências e, caso fosse desejado pelo usuário que teve sua conta inativada, os contatos de confiança dispunham de uma lista de dados disponíveis para download por meio de um link⁵⁶. O recurso, contudo, foi desativado pela própria plataforma na data já mencionada, forçando que os usuários que desejam planejar a transferência do domínio de seu acervo tenham que recorrer a outras opções constantes dos termos de uso do servidor.

Atualmente, o gerenciador de contas inativas do Google permite outras formas de "planejar o que acontecerá com seus dados se você não puder mais usar a Conta do Google"⁵⁷. Ao usuário são fornecidas alternativas do tempo de inatividade para que os servidores ativem os comandos do gerenciador, sendo possível escolher as seguintes opções: três meses; seis meses, doze meses; ou, ainda, dezoito meses. A plataforma alerta que entrará em contato com o usuário um mês antes de findar o prazo, independentemente da opção preenchida: "entraremos em contato com você 1 mês antes do término desse prazo. Antes de tomarmos alguma medida, entraremos em contato com você várias vezes por SMS e e-mail"⁵⁸.

Em que pese a indisponibilidade do aplicativo "Contatos de Confiança" do Google, o gerenciador de atividades da empresa possui ferramentas similares. Em determinado campo é possível indicar e-mails de até dez contatos que terão acesso limitado por três meses ao conteúdo previamente selecionado pelo dono da conta. Dentre as opções disponibilizadas pelo formulário, estão recursos como o Google Drive, Google Fotos, Gmail, Blogger, Contatos, Agenda e outros mais.

⁵⁵ Sobre o gerenciador de contas inativas. Google. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁵⁶ Sobre o gerenciador de contas inativas. Google. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁵⁷ Gerenciador de contas inativas. Google. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive?pli=1>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁸ Ibidem.

A última das opções ofertadas pela página de gerenciamento de inatividade é manifestar vontade na exclusão da conta em um prazo de três meses após a constatação do desuso. Aqui, a plataforma reafirma a possibilidade de transferir o conteúdo de forma limitada aos contatos previamente indicados: "se você optou por permitir que uma pessoa faça o download do seu conteúdo, ela poderá fazê-lo por até três meses antes da exclusão da conta". Dentre as vias oferecidas pelas plataformas vistas, a maior autonomia é conferida em vida, sem dúvidas, aos usuários do Google.

Todavia, parece perfeitamente considerável o entendimento de que não se pode prever a morte, apesar de ser um fato certo, por conseguinte, muitas pessoas não fazem planos que envolvam a "hora de partir". Desse modo, os Termos de Uso do Google também permitem enviar solicitações para acessar a conta de usuário falecido que não tenha manifestado previamente a escolha sobre o destino de sua atividade nos servidores. De antemão, na página de envio do formulário requisitório, a plataforma alerta que "nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login"⁵⁹, premissa que prevaleceu em todas as redes analisadas até aqui.

Três opções estão disponíveis para o responsável pelo preenchimento das informações, cujos campos e documentos exigidos variam de acordo com a destinação da conta, quais sejam as alternativas: fechar a conta de um falecido; enviar uma solicitação de fundos da conta do usuário falecido; ou receber os dados da conta de um usuário falecido. Seja qual for a intenção, dentre os documentos necessários à análise pelo Google parecem indispensáveis aqueles que comprovem a condição de representante legal, sendo herdeiro ou testamenteiro do *de cuius*, quesito essencial à segurança do destino do acervo digital.

Diferentemente das plataformas administradas pela Meta, as políticas de transmissão do conteúdo digital de um usuário falecido encontram melhores condições de planejamento e controle de acesso em recursos ofertados pelos servidores do Google. Sem a sofisticação de uma legislação preparada para disciplinar especialmente a situação jurídica, as ferramentas possíveis chegam o mais próximo de um rústico "testamento digital" improvisado.

⁵⁹ "Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido". Google. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357652>. Acesso em: 20 mai. 2022.

2.1.4.1. YouTube

O YouTube, famosa rede de vídeos, também está submetido aos termos do Google, uma vez que foi comprado pela empresa em 2006⁶⁰, gozando das mesmas políticas do servidor. A questão interessa porque um canal de vídeos, dependendo de seu alcance, gera monetização^{61,62} ao usuário proprietário, desde que cumpridos alguns requisitos que estejam de acordo com as diretrizes da comunidade.

A plataforma de vídeos mundialmente conhecida permite que os usuários obtenham renda a partir da criação de conteúdos audiovisuais na rede. A possibilidade advém de uma análise feita pela própria plataforma em canais que atendam às diretrizes da comunidade, a fim de que integrem o "Programa de Parcerias do YouTube"⁶³, nomenclatura utilizada para designar o programa de monetização. Assim, ao atingir um limite mínimo de visualizações e inscritos, os *youtubers* podem obter retorno financeiro a partir de publicidades, produtos vendidos de forma vinculada ao canal, receita oriunda dos pacotes de assinatura premium de usuários e recursos de super chat, por meio do qual os fãs pagam para que as mensagens apareçam em transmissões ao vivo do canal.

A ferramenta de entretenimento é responsável pela mudança da estrutura da vida financeira de muitas pessoas ao redor do mundo que possuem grande número de inscritos e visualizações a partir do conteúdo ao qual se dedicam a produzir, havendo que se falar, portanto, em considerável acréscimo patrimonial instrumentalizado por uma plataforma submetida aos Termos de Uso comuns ao Google. Muitos artistas também utilizam o YouTube como aparelho para a projeção de carreira. De qualquer forma, indaga-se: se uma notável personalidade dessa rede falece, como se dá a transmissão de seu acervo digital?

Indubitavelmente, os ativos oriundos dessa produção de conteúdo devem ser acrescidos ao objeto da herança em razão de sua valoração econômica, pouco importando o fundamento da corrente doutrinária. Mas há de se ressaltar, também, que esses vídeos não têm prazo de

⁶⁰ "Google compra site YouTube por US\$ 1,65 bilhão". G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1304481-6174,00.html>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁶¹ "Como ganhar dinheiro no YouTube". YouTube. Disponível em:

<https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁶² "Políticas de Monetização de Canais do YouTube". YouTube. Disponível em:

<https://support.google.com/youtube/answer/1311392?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2022.

⁶³ "Programa de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação". YouTube. Disponível em:

<https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2022.

validade. Pelo contrário, são capazes de crescer ainda mais o valor atribuído pelo número de visualizações dos conteúdos com o passar dos anos. Os Termos de Serviço do YouTube não fazem qualquer menção à destinação do uso da conta em caso de falecimento do titular, talvez - arrisca-se o palpite - justamente por estarem submetidos aos Termos de Uso do Google.

Ainda assim, vale a reflexão se um aparato tão importante de ganho de capital dentro dos servidores controlados pelo Google não deveriam ter aplicação especial de políticas planejadas para os efeitos da morte do titular da conta. Entende-se que a massiva parcela de usuários não será composta daquelas pessoas que viram sua realidade alterada pelo lucro recebido através da plataforma. Muito pelo contrário, muito mais numerosos são os espectadores quando comparados aos produtores. Mas a possibilidade importa para que se possa fornecer aparatos e soluções jurídicas a quaisquer situações que guardem algum grau de verossimilhança com a realidade.

2.1.5. Apple e iCloud

Caso interseccional entre a regência dos Termos de Uso das plataformas e o consumo digital desleal, como será visto a seguir, encontra ilustração nas ferramentas disponibilizadas pela Apple, a exemplo do iCloud, como é denominado o armazenamento em nuvem da empresa. Como visto nos casos das plataformas acima, excluir os dados do usuário falecido parece ser uma opção pacificamente disponibilizada aos familiares. Recentemente, porém, outra alternativa foi disponibilizada. Em adoção de recurso similar ao "contato herdeiro" que já existiu no Google, a Apple lançou o programa *Digital Legacy*, que permite nomear um "contato de legado" que terá acesso limitado a alguns conteúdos armazenados pelo titular do ID Apple.

De acordo com a plataforma, além de não ter amplo acesso a todo o conteúdo disposto na conta do falecido, o contato de legado terá acesso limitado de três anos ao acervo a ele confiado.

O Contato de Legado pode ter acesso aos dados por um tempo limitado — três anos a partir data em que a primeira solicitação de contato de legado é aprovada — depois disso a conta será apagada definitivamente. Se você tiver mais de um Contato de

Legado, qualquer um poderá, individualmente, tomar decisões sobre os dados da conta após o seu falecimento, incluindo apagar a conta definitivamente.⁶⁴

Observe-se, ainda, no trecho acima, dupla possibilidade de supressão de vontade do falecido. A primeira ocorre pela plataforma, que usurpa a autonomia do usuário ainda em vida, ao forçá-lo a aceitar os termos e condições em modalidade de adesão a ele imposta por utilizar os seus serviços. A segunda, também pela plataforma, por facultar ao contato herdeiro a possibilidade de dilapidação um acervo que a ele foi confiado ao poder excluir a conta. Parece seguro indicar que, se a exclusão fosse vontade inicial do usuário, o contato de legado sequer deveria ser nomeado, o que revela a inadequação de atribuir ao legatário tais poderes.

Os termos de serviço do iCloud indicam expressamente a inexistência de transmissão do acervo digital do usuário, o que representa uma espécie de renúncia forçada à sucessão.

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado.⁶⁵

Incontáveis problemáticas decorrem de tal disposição, mas duas observações são principais e encontram ponto comum na espécie do contrato celebrado com a plataforma, qual seja, o de adesão.

O primeiro deles está no fato dessa renúncia ser imposta pela plataforma, como já frisado. Nada obstante, ocorre de forma que o usuário é quem renuncia à transmissão de acervo que caberia aos herdeiros, anulando tanto o direito do indivíduo de decidir sobre a destinação de seus bens dentro dos limites legais, quanto a garantia constitucional dos sucessores ao direito de herança. O segundo, por sua vez, se assenta sobre produtos comprados com as credenciais do ID Apple, a exemplos de músicas, aplicativos e outros bens digitais - como será visto na próxima seção, e que são aprisionados pela plataforma junto a outros dados e conteúdos inseridos na conta, falseando propriedade do usuário sobre pertences e bens individuais.

⁶⁴ Como adicionar um contato de legado ao ID Apple. Suporte Apple. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em: 7 jul. 2022.

⁶⁵ Termos de Serviço. Apple. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 7 jul. 2022.

O caráter expropriatório dos termos de uso das redes sociais disfarça-se de guardião do direito à privacidade, muito evocado ao tratar da transmissibilidade do conteúdo digital do usuário falecido, mas representa, na verdade, uma ameaça irreversível e ainda maior aos direitos não só do contratante, mas de seus sucessores.

2.2. Consumo digital: cláusulas abusivas e a (im)possibilidade da transmissibilidade de produtos

Como ilustra Marcos Ehrhardt Jr., existir na Internet, seja para integrar as redes sociais - ainda que aceitando termos para uso de forma gratuita - ou celebrar negócios jurídicos, significa imergir nas práticas consumeristas, tornando-se destinatário de serviço ou produto⁶⁶ - como preceituado no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - que é remetido por um prestador que se amolda ao conceito de fornecedor disposto no artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

Para muito além dos conteúdos dispostos nas redes sociais e em nuvens de armazenamento, o acervo digital também é composto de produtos como livros digitais, denominados *e-books*. Ao acessar os sites que disponibilizam o material, as interfaces indicam claramente a opção de compra de um exemplar virtual mediante pagamento do produto. Essas situações jurídicas deveriam representar um contrato de compra e venda de bem móvel que passaria a integrar o patrimônio digital do adquirente⁶⁷. Para Caio Mário da Silva Pereira, "compra e venda é o contrato em que uma pessoa (vendedor) se obriga a transferir a outra pessoa (comprador) o domínio de uma coisa corpórea ou incorpórea, mediante o pagamento de certo preço em dinheiro ou valor fiduciário correspondente".⁶⁸

No entanto, a bem da verdade, as relações contidas nessas situações são representantes de outra espécie contratual, como melhor explicam Aline Terra, Filipe Medon e Milena Oliva:

Sem embargo, leitura mais atenta e minuciosa desses termos de uso conduzirá o consumidor à seguinte cláusula: "Todo Conteúdo Kindle é apenas licenciado pelo

⁶⁶ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba, 2021, p. 196.

⁶⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Herança Digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor, vol. 135/2021, p. 335-350.

⁶⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 75.

Provedor de Conteúdo, não sendo vendido”. Ora, como pode haver compra sem venda? De um lado, afirma-se que o livro é comprado e, do outro, que não é vendido. Afinal, o que deve prevalecer para o consumidor? Há efetiva compra e venda ou mero contrato de licenciamento de uso? Em última análise, a pergunta fundamental a ser feita é: a propriedade daquele bem digital é transmitida em definitivo ao patrimônio do consumidor?⁶⁹

Não se questiona, como visto acima, que a regulação das relações de consumo em ambiente virtual encontra amparo no CDC e em seus princípios norteadores, assim como ocorre no mundo analógico. Duvidoso é, porém, o objeto contratado entre as partes nos centros de compras de produtos digitais, tendo em vista que não estão satisfeitos os requisitos de caracterização da compra e venda. Novamente, leciona Caio Mário da Silva Pereira.

(..) o contrato por si só é inábil a gerar a translação da propriedade, embora seja dela uma causa determinante. **É mister a realização de um daqueles atos a que a lei reconhece o efeito translático: a tradição da *res vendita*, se se tratar de coisa móvel;** ou a inscrição do título aquisitivo no registro, se for imóvel o seu objeto.⁷⁰ (Grifou-se). (2017, p. 75).

De um lado, há a prestação pecuniária que visa resguardar o direito de aquisição de bem móvel, isto é, pagar pela compra do livro digital, cuja propriedade se dá com a tradição da coisa, que seria justamente a contraprestação pela qual está obrigada a parte contrária. Em letras miúdas, o que as plataformas disponibilizam é o mero licenciamento do uso, uma vez que o objeto do negócio jurídico não passa a integrar o patrimônio daquele que pagou por ele. Rechaçam Aline Terra, Filipe Medon e Milena Oliva:

Designar como “compra” a relação jurídica a ser estabelecida com o consumidor, mas entregar-lhe mera licença de uso viola as mais comzezinhas normas do direito do consumidor: qualquer pessoa que leia “comprar” não terá dúvidas em afirmar que, clicando no botão e pagando o preço informado pelo fornecedor, adquirirá de forma definitiva a propriedade do bem, e poderá dele livremente dispor a partir de então. Veja-se: não existe qualquer impedimento de que sejam comercializadas licenças de uso de produtos digitais. O que não se pode admitir é que os consumidores sejam induzidos a achar que estão realizando certo tipo contratual, quando, em verdade, estão celebrando tipo contratual diverso. O que se veda, portanto, não é a prática comercial, mas a ausência de transparência e informação clara e adequada, que constituem direitos básicos do consumidor.⁷¹

Tal prática infringe os direitos básicos assegurados pela Lei nº 8.070/1990 ao consumidor, que assume posição clara de hipervulnerabilidade frente às prestadoras de serviço nessa relação. Causa-se uma falsa impressão no consumidor que acha que adquire a propriedade, porque inegável é falta de transparência e a imprestabilidade do dever de

⁶⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op cit.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Op. cit., p. 75.

⁷¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op cit.

informação devidos pelos fornecedores e prestadores de serviço diante de quem busca pelos produtos. O dever de informar e a boa-fé se entrelaçam como orientadores das práticas envolvidas em uma relação contratual e fazem incidir a intervenção judicial sobre a questão.⁷²

Assim, no caso de *e-books*, músicas e filmes que sejam oferecidos em sistema de acesso, e não de propriedade, deve o consumidor ser informado adequadamente de que não está adquirindo o domínio sobre o produto, mas sim que está contratando uma licença de uso, sob pena de controle judicial da cláusula prevista pelos termos de uso em desacordo com o regramento protetivo. Nesse cenário, as contas vinculadas a aplicativos como Netflix, Spotify, Kindle etc. não são passíveis de partilha, já que, como regra, apenas geram o direito de acesso por parte do usuário, inviabilizando a lógica de divisão patrimonial, inclusive no que tange aos regimes de bens.⁷³

Aberto o debate sobre o tipo contratual envolvido nesses casos, há de se evocar a letra da lei do artigo 47 do CDC, firme ao indicar que as cláusulas contratuais devem seguir interpretação mais favorável ao consumidor. No entendimento doutrinário, ante o flagrante abuso cometido pelas plataformas, deveria haver a ratificação dos efeitos do contrato de compra e venda, dando causa à transferência do bem digital ao patrimônio do consumidor.⁷⁴

A única alternativa que conduz à prevenção de um cabo de guerra entre consumidor e plataforma, nesses casos, é que os fornecedores de produtos e serviços alterem as interfaces de suas páginas, substituindo o termo "comprar" por qualquer outro que não permita dúvidas de que se trata de licenciamento de uso⁷⁵. Caso contrário, flagrante é a violação dos deveres previstos pelo CDC, configurada a nulidade das cláusulas dispostas pelas plataformas, por incidência do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.070/1990.

Dessa forma, constata-se a usurpação pelas plataformas e redes sociais do ato de livre manifestação de vontade dos consumidores face aos contratos impostos na modalidade de adesão.

O acervo digital é de titularidade da pessoa à qual se refere. As plataformas desempenham função instrumental, sem que isso signifique que elas possam decidir pelo falecido ou por seus familiares. As disposições contratuais não se sobrepõem ao direito sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão insertas em contrato de adesão e que não podem ser negociadas em paridade de condições pelas partes. Deve-se assegurar ao consumidor liberdade de disposição em vida e mortis causa de seus bens digitais, nos termos das normas que regem o Direito das

⁷² EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Op. cit., p. 197.

⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 343.

⁷⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op cit.

⁷⁵ Ibidem.

Sucessões, expurgando-se as cláusulas abusivas que desnaturam os tipos contratuais veiculados na oferta e expropriam o consumidor de seus bens e de sua liberdade de autodeterminação.⁷⁶

Por todo o exposto no presente capítulo, comprova-se que a lacuna legislativa abre brechas para a interpretação livre dos magistrados, que decidem amparados em valores pessoais ou em leis que tratam de situações jurídicas totalmente distintas das questões que chegam ao Judiciário e versam sobre essa herança digital. Mais do que isso: há uma prevalência da decisão de terceiros - os administradores das plataformas - sobre o direito dos herdeiros do usuário falecido em razão de contrato de adesão com importantes reflexos sucessórios, acrescidos da abusividade de cláusulas que retiram a autonomia do indivíduo para dispor de seus próprios bens e impedem a transmissão deles.

2.3. Termos de uso, autonomia do usuário e ordenamento jurídico

Lívia Teixeira Leal reafirma que as previsões dispostas pelos termos de uso das plataformas e a disposição de vontade do usuário falecido podem conflitar tanto com o ordenamento jurídico vigente quanto entre si⁷⁷. Dessa forma, indica três situações possíveis: (i) conflitos entre a manifestação de vontade do usuário e o ordenamento jurídico; (ii) conflitos entre os termos de uso dos provedores e a manifestação de vontade do usuário em vida; e (iii) conflitos entre termos de uso das plataformas e o ordenamento jurídico.

Em casos de colisão entre a vontade do usuário e o ordenamento jurídico:

Nos conflitos entre a manifestação de vontade e o ordenamento jurídico, ou seja, quando a manifestação de vontade do *de cuius* viola outros preceitos previstos pelo ordenamento, ela não deve prevalecer, como no caso de o *de cuius* ter autorizado que os familiares tivessem acesso a todas as suas conversas privadas. Como já observado anteriormente, o exercício da autonomia existencial não é absoluto, devendo encontrar-se em consonância com os demais valores jurídicos tutelados pelo ordenamento, não podendo prevalecer quando violar preceitos de ordem pública.⁷⁸

Interessa observar que o estudo desses conflitos reacende o debate sobre as correntes doutrinárias que se dedicam a defender a intransmissibilidade ou a hereditariedade do acervo digital do usuário falecido. A posição acima exposta, por exemplo, considera que a divulgação de conversas privadas do usuário aos seus sucessores violariam outros valores

⁷⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op cit.

⁷⁷ LEAL, Lívia Teixeira. Op. cit., p. 135.

⁷⁸ LEAL, Lívia Teixeira. Op. cit.

jurídicos, como o direito à privacidade de terceiros. De outro modo, pela corrente da transmissibilidade, não existiria tal conflito, tendo em vista que:

Na ausência de determinação, não se pode pressupor que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. E, na dúvida, deve-se franquear a permissão porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do *de cuius*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros, quando o caso.⁷⁹

Passando à segunda hipótese, o conflito entre a manifestação de vontade do *de cuius* e termos de uso da plataforma seria uma possibilidade para as duas correntes. Em que pese o argumento de que a vontade do usuário deve prevalecer no que os termos de uso forem omissos⁸⁰, parece mais seguro considerar que os termos de uso e as políticas de transmissão das plataformas só devem ser empregadas na ausência de disposição do falecido sobre a destinação de seu acervo digital, ou existindo, no que ela for silente. Isso porque não parece o mais adequado que o outorgado padeça de tantas proibições funcionais junto à plataforma se o acesso foi permitido pelo usuário.

Novamente, a ausência de firme entendimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial obstrui o desenho de caminhos possíveis, por haver de se considerar que algumas propostas só adquirem funcionalidade quando condicionadas à aceitação de determinados pressupostos. Esse é o caso da prevalência da manifestação de vontade do usuário sobre os termos de uso da plataforma: ela só é possível a partir de uma delimitação específica do que compõe o patrimônio digital e sendo ele inteiramente transmissível aos sucessores do falecido.

Na última ficção, em caso de conflito entre os termos de uso das plataformas e o ordenamento jurídico, é preciso atentar-se à amplitude que acompanha a rede em extensão global, envolvendo não só a legislação pátria, mas também a internacional, a fim de integrar o tratamento do assunto.

No Brasil, a ausência de previsão específica da Lei Geral de Proteção de Dados também se apresenta como um entrave, na medida em que muitos aspectos da regulação de dados pessoais dos indivíduos ainda ficam sob o arbítrio dos

⁷⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 66.

⁸⁰ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 138.

provedores, como se pode observar, inclusive, no que se refere ao tratamento *post mortem* de tais dados.⁸¹

Sem dúvidas quanto aos percalços que envolvem uma pacificidade doutrinária, o grande tema da herança digital vai ganhando contornos levemente mais bem definidos com o passar dos meses no Brasil. Ante a ausência de legislação específica, mais um efeito pode ser observado quanto a esse assunto: a urgência de se debater mecanismos possíveis na realidade lacunosa do ordenamento jurídico, a exemplo do planejamento sucessório, que encontra desafios e possibilidades, como se verá a seguir.

⁸¹ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 138

3. LACUNAS LEGISLATIVAS E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Elucidado todo o instituto da herança digital e seus contornos teóricos, é preciso analisar a sua aplicabilidade à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, que encontra dificuldades na regulamentação e uniformização do tema. Como visto anteriormente, o intenso debate entre as duas correntes - intransmissibilidade e transmissibilidade - não permite que a doutrina, que poderia orientar o legislador, pavimente o caminho de forma pacífica para que dela advenha a lei.

Enquanto os primeiros processos legislativos sobre o tema são conduzidos junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, magistrados geram precedentes esparsos e fundamentados em convicções pessoais ou letra de lei aplicada por analogia de regras criadas para o direito sucessório do mundo analógico, não para a transmissão dos bens digitais do usuário falecido. Nesse ínterim, importantes - e irreparáveis, ousa-se dizer, questões existenciais e patrimoniais contam com decisões aleatoriamente embasadas em diferentes fontes pelo Poder Judiciário, cada vez mais provocado por questões ligadas à herança digital.

Como questão urgente e que carece das mais cuidadosas análises, questiona-se: ante a lacuna legislativa do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da herança digital, é possível buscar soluções amparadas em ferramentas já regulamentadas e reconhecidas pelo direito local para garantir o direito dos herdeiros? Acreditando que o acervo digital deve ser transmitido irrestritamente, pode-se afirmar que Internet dispõe de mecanismos para propiciar, inclusive, a virtualização de uma tática sucessória subvalorizada pela cultura jurídica brasileira, mas altamente pertinente ao momento, como será visto a seguir: o planejamento sucessório e a disposição testamentária.

3.1. O incipiente tratamento legislativo sobre o tema

Considerando a inexistência de lei apta a orientar os casos que versem sobre a herança digital, as plataformas exercem livremente atos unilaterais decisórios que contam com entendimento subjetivo sobre a destinação das contas dos usuários falecidos. Como se pode notar, muitas delas acabam extrapolando as suas finalidades e decidindo pela exclusão de todo o conteúdo disposto nos perfis dos indivíduos. Impossível ignorar que essa atitude representa

uma violação de terceiros ao direito de herança dos sucessores do *de cuius*, o qual está assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da CF de 1988.

É de suma importância discorrer sobre os projetos de lei acerca do tema que tramitam atualmente no Congresso Nacional, a fim de que sejam acompanhados os pontos controvertidos sobre a herança digital, bem como possibilitar articular outras alternativas plausíveis enquanto se aguarda a norma vindoura para evitar a arbitrariedade das decisões judiciais que são proferidas no escuro⁸².

Para Maria Celina Bodin de Moraes:

A necessidade urgente de regular os dilemas criados pelos avanços científicos, com todos os desdobramentos político-ético-sociais que eles suscitam, encontrou um legislador sem o preparo necessário para oferecer respostas claras simples e rápidas - e nem poderia ser diferente. A elaboração de uma ordem jurídica que regule fatos sociais novos implica a definição, a priori, de grandes linhas, ou princípios, que possam servir de parâmetro e referência para sua normatização. Esses princípios, que deverão nortear a elaboração da legislação específica do setor, são, obrigatoriamente, consequência do debate na sociedade acerca das opções morais e éticas formuladas e aceitas pela cultura social na qual eles virão a incidir, sob a forma de normas jurídicas.⁸³

Sob a lógica da supracitada doutrinadora, o debate sobre a herança digital no Brasil ainda será maturado por algum tempo, tanto pelos operadores do direito quanto pela sociedade, até que se tenha os limiares necessários para a definição da norma jurídica. Assim foi, por exemplo, com o Marco Civil da Internet (MCI) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foram elaboradas com base na demanda jurídico-social que reverberava à época de suas edições, mas já não fornecem respostas suficientes para disciplinar a transmissão do acervo digital do usuário falecido.

Relembre-se que o MCI (Lei nº 12.965/2014) surgiu como diretriz dos direitos garantidos em ambiente virtual, prezando pela tutela dos direitos humanos, liberdade de expressão, privacidade, livre iniciativa e outros princípios como fundamento do uso da Internet no país, conforme rol elencado nos incisos do art. 3º do referido texto legal. Seguindo tal entendimento, a lei exige:

⁸² LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 50.

⁸³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132.

que sejam apresentadas informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais do usuário, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela legislação e estejam especificadas nos contratos de prestação dos serviços ou em termos de uso de aplicações da Internet (art. 7º, VIII). É necessário o consentimento expresso do usuário, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (art. 7º, IX), prevendo-se a exclusão dos dados pessoais fornecidos ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros (art. 7º, XI - *sic.*).⁸⁴

Assim como ela, a LGDP (Lei nº 13.709/2018) surgiu a fim de garantir o gerenciamento dos indivíduos sobre a circulação de seus dados pessoais, prezando pela transparência e proteção deles. Como relembra Livia Teixeira Leal, em que pese a edição das duas leis, "não há menção expressa no MCI, no Decreto nem na LGPD quanto ao tratamento dos dados pessoais da pessoa falecida, o que, entretanto, não deve ser impedimento para a proteção *post mortem* desses dados".⁸⁵

Entendendo que os referidos arcabouços normativos são apenas um pilar, não cartilhas sobre a herança digital, questiona-se a aplicação integral de seus entendimentos para auxiliar na regulamentação do tema a partir da mesma questão que conduziria as plataformas e excluïrem os perfis de usuários falecidos: o requisito primordial do consentimento expresso do usuário. É impossível afirmar com veemência que o *de cuius* permitiria a exclusão de todo o conteúdo disposto em seu nome na rede informatizada, sendo improvável atribuir maior credibilidade aos atos unilaterais de prestadores de serviço em detrimento do direcionamento dos sucessores, que assumem as posições contratuais do falecido, em atenção ao princípio da *saisine*⁸⁶.

Afinado ao pensamento, pondera acertadamente Carlos Roberto Gonçalves:

Nesse sentido, aliás, o art. 7º, X, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece como direito do usuário de internet a 'exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei''. As questões que permanecem sob discussão residem, em relação à internet, sobre quem tem o dever de promover a adequação, exclusão ou restrição de acesso sobre dados pessoais que não atendam aos critérios mencionados. E, nestes termos, a quem é imputável a responsabilidade no caso de desatendimento desses critérios, considerando as atividades que caracterizam os denominados provedores de busca e os provedores de conteúdo.⁸⁷

⁸⁴ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 53.

⁸⁵ Ibidem, p. 55.

⁸⁶ TERRA, Aline Miranda de Valverde; OLIVA, Milena Oliva; MEDON, Filipe. Op. cit., p. 64-66.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 73.

O que se tem mais próximo de norma específica, até então, são os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Ainda em 2012, o primeiro deles a versar sobre as questões atinentes à herança digital foi o Projeto de Lei 4.787 de 2012, que propunha uma definição do que seria a dita herança digital, caracterizada, em seu texto, como "o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual"⁸⁸, como senhas, contas de redes sociais, contas na Internet e qualquer serviço digital ou virtual de titularidade do falecido. Pelas suas indicações, todo o conteúdo do falecido deveria ser transmitido aos herdeiros, excetuados os casos em que o usuário manifestasse em vida vontade contrária.

Reproduz-se a redação:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.”

Posteriormente, a proposta precursora foi apensada⁸⁹ ao Projeto de Lei 4.099 de 2012, que propunha acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.788 do CC de 2002, que passaria a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança". Ambos os projetos encontram-se arquivados. Sobreveio, ainda, sem êxito, o Projeto de Lei 6.468 de 2019, com o mesmo entendimento do Projeto de Lei 4.099 de 2012.

Atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 3.050 de 2020, que prevê alteração similar aos projetos anteriores, distinguindo apenas que a transmissibilidade se dá

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁸⁹ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 69.

aos conteúdos de caráter patrimonial, carecendo de maior especificação sobre o que estaria abarcada por tal aceção quanto ao acervo digital. Apensado a ele, tramita o Projeto de Lei 1.689 de 2021, mais abrangente que a proposta principal, como se verifica a seguir:

Art. 2º Inluam-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Inluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR)

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.” (NR)

Dentre os projetos analisados no presente trabalho, esse último trata com maior extensão das possíveis hipóteses e efeitos oriundos da transmissão do conteúdo digital *post mortem*, uma vez que prevê a caracterização da herança digital, a responsabilidade de administração e legitimidade da dita herança, bem como os poderes dos sucessores quanto ao acervo digital. Também dispõe sobre os meios hábeis de manifestação de vontade do usuário - que serão melhor desenvolvidos mais à frente - ainda em vida e a duração dos direitos que decorrem do conteúdo patrimonial das redes, como seria a exemplo da monetização oferecida pelo YouTube ou, ainda, quanto às criptomoedas e demais ativos digitais.

Indispensável consignar, por fim, que a IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em maio de 2022, aprovou o enunciado nº 4568, sobre herança digital⁹⁰, no sentido de que "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão

⁹⁰ Conselho da Justiça Federal aprova enunciados sobre LGPD. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd>. Acesso em: 12 jun. 2022.

legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo".

Se a análise acima exposta permite a extração de alguma interpretação, é a de que a tendência legislativa aponta, timidamente, para a corrente da transmissibilidade, o que não ocorre da mesma forma com as primeiras decisões ocorridas nos tribunais, como se analisará a seguir.

3.2. O tratamento da herança digital nos tribunais brasileiros

A passos cada vez mais rápidos, as demandas que tratam sobre a transmissão do acervo digital *post mortem* vão chegando ao Poder Judiciário. Não há norma que oriente as tomadas de decisões judiciais, tendo em vista a incapacidade de disciplina do tema pelos diplomas conhecidos do ordenamento jurídico brasileiro, como o MCI, a LGPD e o CC. Desse modo, enquanto não há aprovação de qualquer projeto de lei, os magistrados formam suas convicções sobre o tema por analogia a outras situações já regulamentadas pelo Direito, ou mesmo de forma discricionária, com base em valores pessoais, gerando risco à formação justa de jurisprudência sobre a questão.

A demanda judicial acerca do acervo digital de usuário falecido chegou primeiramente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ajuizado perante o Juizado Especial Cível, pelo qual a genitora de uma usuária falecida postulou em juízo pela exclusão da conta da filha no Facebook. A autora realizou diversas e infrutíferas tentativas de solicitar a remoção do perfil, o que a levou a propor a ação, alegando ter se tornado um indesejável muro de lamentações. Em sede liminar, o juízo concedeu a retirada do perfil do ar, consignando na decisão:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.⁹¹

Sabe-se, contudo, que nos tribunais brasileiros o entrave central está em pretensões autorais que pugnam pela manutenção e possibilidade de gerenciamento desses conteúdos

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Processo n. 0001007- 27.2013.8.12.0110. 1a. Vara do Juizado Especial Central. Juíza Vania de Paula Arantes

pelos sucessores dos *de cuius*, ao contrário do caso acima exposto, também em direção diversa dos termos de uso dispostos nas plataformas digitais.

É o caso de uma ação distribuída ao Juízo da Vara Única de Pompeu, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁹², ajuizada contra a Apple, pela qual os genitores de uma mulher falecida buscavam acesso ao conteúdo do celular da filha. A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, sustentando que eventual permissão representaria violação ao sigilo das comunicações e ao direito à privacidade da falecida e dos terceiros com os quais estabelecia contato.

Repercussão maior, em caso semelhante, gerou a demanda de uma mãe contra o Facebook, encaminhada à 12ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo. A genitora de uma jovem falecida possuía as credenciais de acesso da filha à conta do Facebook, das quais se utilizava para relembrar os momentos vividos pela cria por meio das fotos e mensagens recebidas em sua rede. Nove meses após o falecimento, o Facebook excluiu subitamente a conta da ex-usuária, de forma que a autora buscou o Poder Judiciário para restabelecer o perfil, garantido o seu direito de acesso.

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais. Insta salientar que a ausência de legislação específica levou a uma decisão com ausência de fundamentos legais, baseados apenas em critérios individuais do juízo naquela ocasião, como se extrai da leitura das razões do magistrado:

No mérito a pretensão é improcedente.

Trata-se de ação em que a autora requer o acesso ao conteúdo da página mantida por sua filha na rede social da requerida, bem como condenação por danos morais.

Pois bem, extrai-se dos autos que a exclusão do perfil da filha da autora decorreu dos trâmites próprios e já previstos nas regras que disciplinam o facebook.

De fato, o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil em caso de falecimento.

Ademais, a própria autora confirmou não possuir documento que autorize transferir o conteúdo eletrônico.

Nestes termos, não restou comprovada a falha na prestação dos serviços prestados pela ré.

No mais, vale ressaltar que o perfil ficou ativo mesmo após o falecimento da filha da autora, por quase 9 meses, tempo suficiente para que a autora pudesse acessar o conteúdo ali existente.

Assim, não restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da requerida, sendo indevida a indenização por danos morais.

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 0023375 -92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos. Julgamento em: 08.06.2018.

Por fim, não há ainda que se falar em conversão em perdas e danos, pois a requerida não tinha a obrigação de reativar o perfil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 487, I do CPC.⁹³

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, a 31ª Câmara de Direito Privado indicou, por meio do voto do relator, a impossibilidade de provimento, aduzindo a isenção de responsabilidade do Facebook pelos abalos emocionais sofridos pela mãe da falecida usuária, uma vez que os registros excluídos "decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito"⁹⁴.

Cabe ainda explicitar ação de inventário ajuizada na Comarca de São João Del Rei, junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela qual a autora aduzia que os bens deixados pelo falecido estavam em aparelho celular e notebook gerenciados por conta da Apple, requerendo, assim, o acesso ao conteúdo nele disposto para que pudesse resetar o aparelho, de forma a vendê-lo para que a receita integrasse a massa da herança.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, o acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento consignou:

A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.

Com efeito, dispõe o artigo 1.791 do Código Civil que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros - o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais, como as criptomoedas ou o recentíssimo non-fungible token - NFT, ativo de grande ascensão no espaço virtual. Assim, há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial. E inserido nesse contexto, possui entendimento de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

(...) os direitos da personalidade são intransmissíveis, permanecendo invioláveis mesmo após a morte de seu titular. Não por acaso, dispõe o art. 12, do Código Civil, a faculdade de se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo 2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais de outras sanções previstas em lei, ainda que se trate de pessoa morta, onde o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau tem

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Juiz Fernando José Cúnico. Julgamento em: 15.05.2020.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Desembargador Relator Francisco Casconi. Julgamento em: 09.03.2021.

legitimidade para a exigência. Assim, são transmissível apenas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver, o que não se verifica no presente caso.⁹⁵

Novamente, cabe trazer à tona o seguinte questionamento: privilegiar os termos de uso estabelecidos por contrato de adesão em detrimento do direito de herança dos sucessores não representaria perigo maior à violação de garantias legais do que o acesso às informações cujos herdeiros se obrigam a proteger? Para o entendimento que vem prevalecendo nas decisões judiciais, a resposta é não. Os tribunais já reconhecem a existência da herança digital, mas sem legislação sobre o tema, divergem sobre suas características.

Contudo, pode-se indicar uma tendência de adesão à corrente da intransmissibilidade, devendo ser garantido aos herdeiros apenas o conteúdo de caráter patrimonial e valoração econômica. Apesar disso, como forma de evitar as lacunas legislativas e as contraditórias direções insinuadas por doutrina, jurisprudência e atividade legislativa, há formas conhecidas pelo próprio direito para regulamentação da transmissão do acervo digital do usuário falecido, que surgem como alternativas plausíveis.

3.3. Alternativas anti-lacunas legislativas e o planejamento sucessório

Apesar da inegável existência de lacunas legislativas e de seus efeitos, o ordenamento jurídico brasileiro compreende mecanismos possíveis para evitar a sua ocorrência. Pode-se entender, dessa forma, que se um usuário ciente dos riscos de que em caso de falecimento seu acervo digital poderá ser de imediato objeto de um debate sem fundamentos em lei vigente, e subordinado aos termos de uso das plataformas ou entendimento subjetivo dos tribunais, possui as ferramentas necessárias para evitar as situações acima descritas, como será desenvolvido a seguir.

Como bem constatou Livia Teixeira Leal, os grandes imbróglis jurídicos giram ao redor dos casos em que o usuário falecido não manifestou em vida diretrizes acerca da destinação do seu conteúdo disposto na Internet⁹⁶. Um estudo sugere já ser possível adotar algumas práticas direcionadas a solucionar essas questões⁹⁷, sendo três as principais a serem consideradas.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 1906763-06.2021.8.13.0000. Desembargadora Relatora Albergaria Costa. Julgamento em: 27.01.2022.

⁹⁶ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 78.

⁹⁷ BELLAMY, C. et al. Death and the Internet: Consumer issues for planning and managing digital legacies. Sydney: Australian Communications Consumer Action Network, 2013.

A primeira delas consistiria em fazer o *backup*⁹⁸ para ambiente físico, a exemplo de um HD externo - uma espécie de memória extra, ou no próprio computador, livre do acesso de senhas, ou, se existirem, permanecendo anotadas para que os familiares possam acessar o dispositivo. A alternativa não parece ser um grande recurso para evitar os conflitos sobre a transmissão do acervo digital, tendo em vista que possuir as credenciais de acesso - sem qualquer instrumento com validade jurídica que autorize - não garante, pelo visto até o momento a partir das primeiras decisões judiciais, o direito de acesso e gerenciamento daquele conteúdo.

A segunda alternativa proposta seria contratar empresas especializadas para transmitir aos usuários as senhas e demais credenciais de acesso aos familiares do usuário falecido ou outro administrador indicado. Aqui, o grande impasse está centrado sobre o fato do usuário ter que celebrar tal negócio para que haja esse fornecimento aos seus familiares. A doutrina pondera que "tal solução não traz respostas para os casos em que a pessoa não deixou qualquer disposição em vida, mostrando-se, portanto, limitada e insuficiente"⁹⁹. Além disso, os custos de contratação de empresas especializadas não parece tão vantajoso financeira e juridicamente quanto a elaboração de disposição de vontade com validade para asseverar o desejo do *de cuius* sobre a transmissão de seu conteúdo digital após a morte.

A terceira alternativa seria incluir disposições em testamento ou outro meio idôneo de manifestação de vontade. Esse parece ser o ponto chave para muitos dos percalços que envolvem o desenvolvimento do tema no Brasil. Retomando os conceitos disciplinados pelo CC, ainda em 2002, Caio Mário da Silva Pereira aponta que o testamento contém:

disposições de cunho patrimonial e de natureza pessoal. As primeiras tão sobejamente superam as demais, que não faltam os que enxergam no testamento exclusivamente a disposição de bens (Jair Lins). No campo extrapatrimonial comporta o testamento a nomeação de tutor, o reconhecimento de filho, recomendações a respeito de funerais, de destino do corpo, e, ainda, referentes à educação de filho, ou disposições percutindo no direito familiar. Genericamente, as de natureza pessoal.¹⁰⁰

Analisando a abrangência de possibilidades, o conteúdo digital poderia, perfeitamente, ser objeto da manifestação de vontade de quaisquer usuários. A maior ressalva sobre a

⁹⁸ O backup do conteúdo digital nada mais seria que uma cópia de segurança dos dados armazenados em dispositivo ou sistema informatizado, sendo transferidos para local seguro em outro ambiente, podendo ser físico ou por meio de nuvem digital.

⁹⁹ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 79.

¹⁰⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 272.

utilização de tal recurso, na prática, se faz pelo que foi brevemente explicitado no primeiro capítulo do presente trabalho, nomeado por Flávio Tartuce como um afastamento testamentário¹⁰¹, fenômeno que representa a cultura jurídica brasileira que privilegia a sucessão legítima em detrimento da elaboração de um planejamento sucessório como o testamento.

Paulo Lôbo se posiciona como grande crítico dessa modalidade sucessória:

O modelo individualista do predomínio da sucessão testamentária, ao menos no plano legal e doutrinário, foi desafiado pela realidade social brasileira de desconsideração massiva do testamento e da incidência quase total da sucessão legítima em todas as classes sociais, além da ascensão dos valores e princípios sociais, que marcaram a trajetória do direito privado, principalmente a partir do início da segunda metade do século XX, com especial destaque à função social da propriedade, que se converteu em princípio fundamental na Constituição de 1988. A sucessão testamentária, que recebia destinação preferencial da lei, passou a ser secundária, tal como ocorre na realidade brasileira. A preferência à sucessão testamentária, que foi marcante na doutrina especializada brasileira tradicional, não faz mais sentido e converte-se em opção ideológica que homenageia excessivamente a autonomia individual, em prejuízo dos valores sociais e de solidariedade familiar, que são mais bem contemplados na sucessão legítima¹⁰².

Olhar para a realidade social brasileira é um ganho irrenunciável do ordenamento jurídico, que se afasta de seu olhar puramente teórico e imerge a fundo nas demandas sociais contemporâneas. Porém, há de se operar a desconstrução da ideia de que a sucessão testamentária opera apenas sob lógica que atenta contra os valores sociais. Relembre-se que ela não pode ultrapassar o direito legalmente garantido aos herdeiros de metade do patrimônio do *de cuius*, em total atenção ao direito de herança constitucionalmente garantido.

Além disso, surge como uma ferramenta de auxílio ao planejamento sucessório, solucionando os silêncios da lei e de situações jurídicas relevantes à sucessão, se mostrando um eficaz remédio disposto pelo próprio ordenamento jurídico. Para a doutrina, "é inegável que o instituto da legítima limita o exercício da autonomia privada no planejamento sucessório, o que não significa excluir tal possibilidade de organizar a sua sucessão e singularizar o sucessor das contas em plataformas sociais"¹⁰³.

Nas considerações de Daniele Chaves Teixeira e Caroline Pomjé:

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. Op. cit.

¹⁰² LÔBO, Paulo. Direito Civil: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39.

¹⁰³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Op. cit., p. 146.

À necessidade de consentimento, em vida, pelo usuário, relaciona-se a viabilidade de utilização de determinados instrumentos para fins de definição dos rumos dos bens digitais - patrimoniais e existenciais - quando do falecimento do seu respectivo titular. Nesse contexto sobreleva a necessidade de observância da manifestação de vontade, consciente e autônoma, deixada pelo usuário, avaliando-se se a vontade eventualmente indicada nas autorizações junto aos próprios aplicativos alinha-se com aquela manifestada no âmbito dos instrumentos sucessórios específicos para tanto.¹⁰⁴

Considerando os benefícios propiciados pelo planejamento sucessório, deve-se passar à análise das possibilidades de sua efetivação, indicando os instrumentos hábeis para tal, bem como seu funcionamento.

O primeiro a ser mencionado, como visto anteriormente, é o testamento, da forma tradicional prevista pela legislação do CC de 2002. Todas as modalidades parecem passíveis de admissão no que diz respeito à disposição sobre os bens digitais, seja no testamento cerrado, público ou particular, que poderão especificar o patrimônio transmitido e a sua extensão, durabilidade, e demais atributos. A adoção desse método passaria por uma reestruturação da cultura jurídica brasileira que vai além de escolhas isoladas e pontuais de uma minoria por tal ferramenta.

Outro meio apto à transmissão do acervo digital *post mortem* do usuário está nos codicilos. Carlos Roberto Gonçalves entende o codicilo como "ato de última vontade, destinado, porém, a disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte"¹⁰⁵. O CC prevê essa modalidade de disposição de vontade no artigo 1.881 e seguintes como uma derivação do testamento, pela qual é permitido tratar sobre "seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal".

O problema quanto aos codicilos está no fato de que a legislação não traz parâmetros para a caracterização do que se entende por "esmolas de pouca monta". Daniela Chaves

¹⁰⁴ TEIXEIRA, Daniela Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba, 2021, p. 297 *apud* HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 379-394, p. 387.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 115.

Teixeira e Caroline Pomjé atribuem a esse vácuo um impedimento prático ao tratar dos bens digitais, tendo em vista que:

Embora possa ser relativamente fácil identificar o valor correspondente a milhas aéreas ou a criptomoedas, o mesmo não pode ser afirmado em relação a bens digitais entendidos a partir de seu caráter concomitantemente patrimonial e existencial. Logo, a atribuição de valor a tais bens apresenta-se como complexa e apta a ensejar disputas judiciais relevantes, sendo indispensável a definição de parâmetros para a avaliação nas hipóteses em que a atribuição de valores pelos próprios herdeiros não se mostrar possível.¹⁰⁶

Não é excessivo apontar brevemente que a corrente doutrinária que se posiciona pela defesa da intransmissibilidade do acervo digital em sua totalidade afirma que a manifestação de vontade do usuário não deve ser absoluta, mas regulada por freios baseados em princípios, como nos casos em que o usuário pudesse autorizar o acesso irrestrito às suas contas em redes sociais, o que violaria direitos de terceiros¹⁰⁷.

Entretanto, uma mera disposição de vontade não retira dos herdeiros as obrigações às quais estavam sujeitas o falecido, sendo extensivo a eles o dever de cumpri-las. Ademais, o instrumento idôneo de manifestação de vontade seria submetido à ciência das plataformas, que devem buscar meios de cumpri-las sem que prevaleçam seus termos de uso, identificando, entretanto, sempre que necessário, a condição de falecido do usuário original, sem que haja riscos da incursão do ato em crime de falsidade ideológica.

Apesar de eventuais divergências, uníssono é o entendimento de que o planejamento sucessório é benéfico à sucessão dos bens digitais, inclusive para preservar litígios familiares dentro do processo de inventário, tendo em vista que as disposições de vontade possuem condão de indicar responsáveis pela posse e administração dos bens dos espólio em momento anterior à partilha¹⁰⁸. Maria Goreth Macedo Valadares e Thaís Câmara Maia Fernandes Coelho relembram que "o próprio ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas tenha se manifestado"¹⁰⁹, em atenção ao parágrafo segundo do art. 1.857 do CC.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Daniela Chaves; POMJÉ, Caroline. Op cit., p. 298-299.

¹⁰⁷ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 85.

¹⁰⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba, 2021, p. 130.

¹⁰⁹ Ibidem.

Debate-se, ainda, a validade do "testamento digital", tratado por muitos como as já vistas possibilidades criadas pelas plataformas de que, dentro de uma limitação, os usuários definam direcionamentos sobre o destino do conteúdo inserido naquele ambiente após a sua morte. Deve-se considerar, contudo, que essas manifestações não possuem natureza de disposição testamentária, mas tão somente representam uma relação contratual entre o usuário e o provedor da Internet.¹¹⁰

há que se entender que tais serviços não podem ser considerados como uma forma de testamento. Isso porque esses provedores não podem ser considerados como tabeliões, já que, conforme a Constituição Federal – artigo 236 –, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Ainda, não se trata de realização de testamento particular, isso porque o testamento é negócio jurídico unilateral e requer, como se apresentou, a observação de requisitos para a sua validade. Assim, ainda que se possa admitir a existência de um testamento particular em meio eletrônico, já que o ordenamento jurídico reconhece a validade dos documentos eletrônicos, necessária se faz a observância de seus requisitos legais, quais sejam, assinatura do testador e conhecimento do teor e assinatura de três testemunhas, além de não conter no documento rasuras ou espaços em branco.¹¹¹

Apesar de não se reconhecer no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um testamento digital, é possível elaborar um testamento que seja digitalmente assinado por um certificado digital¹¹², apto a demonstrar que a assinatura contida no documento pertence de fato ao testador. Ademais, em razão da pandemia do coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento 100, o qual instituiu a ferramenta "E-notariado" como plataforma que permite realizar serviços cartorários de forma remota, sendo desnecessário o comparecimento presencial às serventias. Assim, possibilitou-se realizar o testamento de forma virtual, gravada, mantidos os demais requisitos: na presença de duas testemunhas, lido em voz alta após o término e lavrado por tabelião¹¹³.

Lê-se no no artigo 3º do Provimento nº 100/2020 do CNJ:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

¹¹⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 62.

¹¹¹ Ibidem, p. 65.

¹¹² O certificado exigido é o ICP-Brasil, que confere autenticidade ao documento, válido em todo o território nacional a partir da obtenção junto a uma autoridade certificadora. INTI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/certificado-digital/como-obter>. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹¹³ GIONÉDIS, Giovani; KAMMERS, Paulo Vitor Gonçalves Vieira. As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350005/as-inovacoes-do-testamento-digital-e-o-provimento-100-do-cnj>. Acesso em: 13 jun. 2022.

- I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
 - II- concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;
 - III- assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
 - IV- assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;
 - IV- uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;
- Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:
- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
 - b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
 - c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

A permissão mostra que os mecanismos auxiliares do direito caminham em direção comum à nova realidade ditada pelas transformações tecnológicas. Enquanto a norma sobre a herança digital não encontra rumo, desenvolvem-se progressivamente meios alternativos de resolução da transmissão do acervo digital do usuário falecido por meio de instrumentos propiciados pela tática do planejamento sucessório. Em que pese o desprezo por essa organização de destinação de bens na cultura jurídica brasileira, a implementação gradual de seu funcionamento trará imensa contribuição para evitar lacunas legislativas, estando em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, como regra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução social envolve demandas trazidas pela transformação de costumes e práticas habituais no modo de se viver que exigem regulação do direito e, porque para a ciência forense importam, são chamados de fatos jurídicos. Com a avalanche do avanço tecnológico dos últimos vinte anos, a regulamentação do mundo analógico pelo ordenamento jurídico precisou duelar espaço com as primeiras necessidades de legislação acerca do mundo digital, a exemplo da edição do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nos presentes dias, é inerente ao ser social a promoção de sua própria inclusão digital. Todos estão, em alguma medida, nas redes e plataformas de dados dispostas pelo ambiente virtual e pela Internet. Existir na Internet é intrínseco ao indivíduo contemporâneo. As atividades cotidianas se virtualizaram e a rede informatizada pode ser vista como uma extensão individual de cada ser, seja por meio da presença nas redes sociais, aplicativos de telecomunicação, formas de acúmulo de riqueza digital (a exemplo dos criptoativos) ou pelo uso de armazenamento de dados sem demanda de espaço físico para tal.

O falecimento dos indivíduos que têm seus dados e conteúdos pessoais inseridos nas redes gera reflexos de alta relevância jurídica, principalmente no que diz respeito ao Direito das Sucessões, uma vez que deve ser debatida a transmissibilidade do acesso a esse acervo pelos sucessores do usuário. Por meio do presente trabalho, buscou-se delinear, inicialmente, os conceitos clássicos, tratados para regulamentar a ocorrência da sucessão no mundo analógico, dispondo sobre as espécies contidas no ordenamento jurídico, quais sejam, a legítima e a testamentária. Além disso, foi possível averiguar a ocorrência do chamado "afastamento testamentário", que explica por quê a cultura jurídica brasileira privilegia a sucessão legítima em detrimento da sucessão testamentária.

A herança, objeto da sucessão e direito garantido constitucionalmente, conta com a possibilidade de abranger conteúdo de ordem não-patrimonial. Os bens digitais, como visto, no decorrer do presente estudo, são classificados pela doutrina quanto à sua natureza, podendo ser divididos entre aqueles que exprimem caráter patrimonial ou existencial. Os primeiros encontram ilustração nos criptoativos, a exemplo das milhas aéreas, criptomoedas, NFTs e todo conteúdo virtual passível de extração econômica. Os existenciais, por sua vez, estão intimamente ligados aos direitos da personalidade, e são representados pelo armazenamento

de dados privados, perfis em redes sociais e contas de e-mail. Uma terceira categoria tem natureza híbrida, quando possuem ambas as características, reunindo tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais.

A partir dessa ideia, ganha contorno o entendimento de um acervo digital que origina a herança digital, massa que reúne tais ativos virtuais no momento da sucessão após o falecimento do usuário. Sobre essa herança digital e a possibilidade de transmissibilidade do conteúdo aos herdeiros, a doutrina brasileira trava intenso debate. De um lado, defende-se a transmissibilidade, pela qual se entende que todo o conteúdo digital, independente de sua natureza jurídica, deve ser transmitido aos herdeiros, pela atração do princípio da *saisine*, pilar do fenômeno sucessório. Em contrapartida, há quem defenda a corrente da intransmissibilidade, que entende ser necessária a separação dos conteúdos para que acompanha a herança apenas aqueles que dispuserem de caráter meramente patrimonial, excluindo-se a transmissão dos que contenham natureza existencial aos herdeiros, sob pena de violação dos direitos da privacidade e do sigilo das comunicações do *de cuius* e de terceiros envolvido em relações estabelecidas ainda em vida pelo usuário.

Paralelamente, uma vez que não se tem entendimento pacificado sobre a destinação do conteúdo inserido na rede pelo usuário falecido, verifica-se a existência de lacuna legislativa, tendo em vista que não há norma específica para regulamentar a herança digital e seus efeitos. Essa lacuna gera duas situações verificáveis. A primeira delas é a regulamentação do conteúdo digital pelas próprias plataformas nas quais ele está armazenado, valendo-se do exemplo do Facebook, Instagram, Google e YouTube.

De maneira geral, pode-se afirmar que, em que pese a possibilidade do usuário realizar escolhas entre opções estabelecidas pelas plataformas, não é possível subordinar esses ambientes à vontade do usuário ou de seus sucessores se ela contraria seus termos de uso. Em regra, os conteúdos são excluídos com o falecimento do usuário, e quando não o são, o acesso de familiares é limitado e dificultado, com algumas raras exceções. Isso gera uma prevalência da ingerência de terceiros sobre o destino do acervo digital do indivíduo, o que fere tanto a vontade do *de cuius* quanto o direito à herança. Entendendo pela necessidade de se transmitir todo o acervo do usuário irrestritamente, isso não quer dizer que os sucessores estão desobrigados do dever de zelar pelas mesmas obrigações do usuário original, protegendo sua honra e a privacidade de terceiros.

Ademais, foi possível confirmar a abusividade das cláusulas dispostas em plataformas de venda de bens digitais, como *e-books*, que tratam tais produtos como objetos de um contrato de compra e venda quando, na verdade, tratam de mero licenciamento de uso ao usuário, uma vez que não ocorre a tradição da coisa de maneira apta a integrar o patrimônio do pretense adquirente. Seja pelos termos de uso ou pelas cláusulas abusivas, as relações contratuais não podem se sobrepor ao direito sucessório como usurpadores da manifestação de vontade do indivíduo, bem como têm o dever de clareza e informação para com o usuário.

Inesgotado o tema, viu-se que o tratamento legislativo sobre a regulamentação da herança digital caminha a vagarosos passos a partir de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Enquanto isso, os tribunais brasileiros recebem as primeiras demandas sobre a matéria. Sem o arcabouço teórico e legislativo necessário, os magistrados decidem de forma arbitrária, fundamentando suas decisões em convicções pessoais ou fazendo uso da analogia a situações jurídicas que não guardam relação com a herança digital. Contudo, pode-se observar que as propostas legislativas tendem a caminhar em direção a uma transmissão ampla dos bens digitais, enquanto as decisões judiciais são severas ao defenderem a intransmissibilidade.

Como alternativa às lacunas legislativas, o próprio ordenamento jurídico brasileiro encontra remédios em instrumentos já conhecidos da prática jurídica, a exemplo do planejamento sucessório. O testamento, embora prática escanteada massivamente pela população, é meio seguro e hábil a dispor da destinação do acervo digital do usuário após a sua morte. Admite-se, ainda, o uso dos codicilos para cumprimento de tal função, podendo, por meio deles, dispor sobre o futuro dos bens existenciais ou patrimoniais e híbridos que não possuam vultoso valor econômico. Embora não se admita a existência dos testamentos digitais, os procedimentos extrajudiciais caminham junto ao avanço tecnológico para permitir que os instrumentos, atendendo aos requisitos previstos em lei, sejam feitos de forma virtual e assinados por certificados digitais de autenticidade do usuário.

Certamente, alguns anos separam o momento do presente estudo de uma regulamentação efetiva e remansosa sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, é possível contornar os obstáculos que conduzem aos atos que retiram o direito do indivíduo de manifestar vontade sobre a destinação de seus bens, de forma que os métodos de planejamento sucessório devem ser valorizados para reversão gradual da cultura jurídica

brasileira, garantindo a efetivação dos direitos coletivos e individuais tutelados pelo CC e pela CF de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACESSO à conta. Central de Ajuda. **Twitter**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/forms/account-access/deactivate-or-close-account/deactivate-account-for-deceased>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloísa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

APÓS a morte de Marília Mendonça, Instagram da cantora ultrapassa 40 milhões de seguidores". **Isto É**. Disponível em: <https://istoe.com.br/apos-morte-de-marilia-mendonca-instagram-da-cantora-ultrapassa-40-mil-hoes-de-seguidores/>. Acesso em 17 abr. 2022.

BASÍLIO, Patrícia. **Censo da moradia: 70% dos brasileiros moram em imóveis próprios, diz pesquisa**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/15/censo-da-moradia-70percent-dos-brasileiros-moram-em-imoveis-proprios-diz-quintoandar.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2022

BELLAMY, C. et al. **Death and the Internet: Consumer issues for planning and managing digital legacies**. Sydney: Australian Communications Consumer Action Network, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 10 jun. 2022

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Processo n. 0001007- 27.2013.8.12.0110**. Juíza Vania de Paula Arantes. Julgamento em: 19.03.2013.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 0023375 -92.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos. Julgamento em: 08.06.2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Juiz Fernando José Cúnico. Julgamento em: 15.05.2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Desembargador Relator Francisco Casconi. Julgamento em: 09.03.2021.

CARPANEZ, Juliana. **Google compra site YouTube por US\$ 1,65 bilhão**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1304481-6174,00.html>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CASTRO, Daniel. **Gugu Liberato ganha mais de um milhão de seguidores em rede social após morte**. UOL. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/gugu-liberato-ganha-mais-de-um-milhao-de-seguidores-em-rede-social-apos-morte-31271>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CASTRO FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de. **Conselho da Justiça Federal aprova enunciados sobre LGPD**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd>. Acesso em: 12 jun. 2022.

COMO adicionar um contato de legado ao ID Apple. **Suporte Apple**. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em: 7 jul. 2022.

COMO faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?. **Instagram**. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=uf_share. Acesso em: 15 mai. 2022.

COMO faço para solicitar a remoção da conta de um familiar falecido do Facebook?. **Facebook**. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1518259735093203/?helpref=uf_share. Acesso em 14 mai. 2022.

COMO ganhar dinheiro no YouTube. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2022.

COMO obter certificado digital. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/certificado-digital/como-obter>. Acesso em: 13 jun. 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

CURY, Maria Eduarda. **Em 50 anos, o Facebook terá mais usuários mortos do que vivos, diz estudo**. Exame. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/em-50-anos-o-facebook-tera-mais-usuarios-mortos-do-que-vivo-s-diz-estudo/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

DIÁRIO de Justiça Eletrônico nº 76/2021. Disponível em: <https://www.anoregrj.com.br/wp-content/uploads/2022/01/20211228ADMDJETRJ.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

_____; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ENVIAR uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. **Google**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357652>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FACEBOOK volta a apresentar crescimento de usuários em 2022. **Canal Tech**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/facebook-volta-a-apresentar-crescimento-de-usuarios-em-2022-215101/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

_____. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GERENCIADOR de contas inativas. **Google**. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive?pli=1>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GIONÉDIS, Giovani; KAMMERS, Paulo Vitor Gonçalves Vieira. **As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350005/as-inovacoes-do-testamento-digital-e-o-provimento-100-do-cnj>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7: Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUIA sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Leal. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, André Lourenti. **O que é Facebook Meta?**. Canal Tech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/facebook-meta-o-que-e/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista RDU**. Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan-fev 2019.

O QUE acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?. **Facebook**. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em 13 mai. 2022.

O QUE é armazenamento em nuvem? **Amazon**. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is-cloud-storage/>. Acesso em 28 mar. 2022.

O QUE é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?. **Facebook**. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em 14 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PESSOAS falecidas. Central de Ajuda. **Twitter**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-media-on-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 15 mai. 2022.

POLÍTICAS de Monetização de Canais do YouTube. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/1311392?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PROGRAMA de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação. **YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SOBRE o gerenciador de contas inativas. **Google**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SOLIDÃO no luto: pesquisa inédita mostra dificuldades dos brasileiros para lidar com a morte. **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113>. Acesso em: 03 abr. 2022.

TAFELLI, Dimas. **Kobe Bryant e a herança digital**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>. Acesso em: 17 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

_____; LEAL, Livia Teixeira (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

_____; _____. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba, 2021

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

_____; _____. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 135/2021 | p. 335 - 350 | Maio - Jun/2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2017.